



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – FACE

Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais – CCA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis – PPGCont

Curso de Mestrado Acadêmico em Contabilidade

O ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL: A
DINÂMICA DAS CONCESSÕES E PAGAMENTOS NO PERÍODO DE 2010 A 2016

Aline Roberta Halik

Brasília, DF

2018

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura
Reitora da Universidade de Brasília

Professor Doutor Enrique Huelva Unternbäumen
Vice-Reitor da Universidade de Brasília

Professora Doutora Cláudia da Conceição Garcia
Decana de Ensino de Graduação

Professora Doutora Helena Eri Shimizu
Decano de Pesquisa e Pós-Graduação

Professor Doutor Eduardo Tadeu Vieira
Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade

Professor Doutor Paulo César de Melo Mendes
Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais

Professor Doutor César Augusto Tibúrcio Silva
Coordenador de Pós-Graduação do Curso Ciências Contábeis

ALINE ROBERTA HALIK

O ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL: A DINÂMICA
DAS CONCESSÕES E PAGAMENTOS NO PERÍODO DE 2010 A 2016

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade de Brasília.

Linha de pesquisa: Impactos da Contabilidade no Setor Público, nas Organizações e na Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. André Nunes.

Brasília, DF
2018

Ficha Catalográfica

HALIK, Aline Roberta. O ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL: A DINÂMICA DAS CONCESSÕES E PAGAMENTOS NO PERÍODO DE 2010 A 2016/Aline Roberta Halik – Brasília, 2018. 100fl.

Orientador: Prof. Dr. André Nunes

Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Economia, Administração e Ciências Contábeis e Atuariais – FACE. Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Brasília, 2018. Bibliografia.

1. Acordo Bilateral de Seguridade Social. 2.Previdência 3. Brasil 4. Portugal.

CDD –

ALINE ROBERTA HALIK

O ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL: A DINÂMICA
DAS CONCESSÕES E PAGAMENTOS NO PERÍODO DE 2010 A 2016

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção de título de Mestre em Ciências Contábeis do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade de Brasília.

Data da aprovação: 20/08/2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André Nunes
Orientador – UnB

Prof. Dr. Erivan Ferreira Borges
Membro Examinador Externo –PPGCcon/UFRN

Prof. Dra. Marina Guerra
Membro Examinador Interno – PPGCont/UnB

Prof. Dr. César Augusto Tibúrcio Silva
Membro Suplente Interno – PPGCont/UnB

Brasília, DF
2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por tudo. Sem Ele, não teria chegado até aqui!

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade de Brasília (PPGCont/UnB), pelos conhecimentos partilhados nas aulas ministradas ao longo do Curso de Mestrado.

Às secretárias do PPGCont, Inez e Sara, por todo o apoio durante o Curso.

À minha família, pelo suporte e incentivo.

Aos membros da banca avaliadora, pelas contribuições ao estudo.

Também à minha ex-orientadora, Dra. Diana Vaz de Lima, todo meu agradecimento pelo seu conhecimento e dedicação a mim dispensada.

Ao meu orientador, Prof. Dr. André Nunes, que me acolheu como orientanda na reta final do Curso e confiou em mim para desenvolver a pesquisa. Obrigada pela atenção e por todo o conhecimento compartilhado.

Aos meus colegas do Curso: Jáder, Edilson, Daniel, Marília, Vanessa, Aiane, Vanessa, Bruno, Cleiton, André, Elmo, Géssica, Leandro, Leila, Lilian, Marina e Natália.

“Não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque eu sou teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça.”

Isaías 41:40

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar comparativamente a dinâmica das concessões e pagamentos do Acordo de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa. Para tratar a questão da pesquisa, foi mapeado o protocolo burocrático envolvido desde a entrada do pedido até a concessão dos benefícios previdenciários aos trabalhadores cobertos pelo acordo, apresentou-se a dinâmica de pagamentos da perspectiva do Governo brasileiro e também dos pagamentos da perspectiva do Governo de Portugal, e analisaram-se comparativamente os pagamentos realizados e os valores envolvidos tanto da perspectiva do Governo do Brasil quanto da perspectiva do Governo de Portugal. Foi constatado, que o acordo requer correções nos procedimentos, como uma ampla política de educação previdenciária, deixando claro para a população da sua importância e como utilizá-lo. Além disso, foram analisados os aspectos normativos envolvendo o Acordo objeto do estudo, e realizado teste estatístico qui-quadrado para verificar a existência de aderência entre as amostras. Os achados do estudo mostram que o corredor Brasil-Portugal é um dos grandes corredores migratórios do mundo e que o movimento de imigração/emigração Brasil-Portugal tem mostrado uma tendência de maior crescimento no fluxo migratório de brasileiros para Portugal do que o inverso. Em relação à sistemática de concessões e pagamentos, verificou-se que na prática não há muitas diferenças no trâmite burocrático entre Brasil e Portugal, sendo observadas apenas algumas diferenças no trâmite e na documentação exigida. Quando se analisa comparativamente o acordo bilateral entre Brasil e Portugal, verifica-se que o benefício mais concedido pelo Brasil e por Portugal foi a aposentadoria por idade. Foram concedidos, ao todo, 97.393 benefícios previdenciários aos brasileiros de 2010 a 2016, enquanto o Brasil concedeu 3.470 benefícios aos portugueses. Em outras palavras, Portugal concedeu 28 vezes mais benefícios que o Governo brasileiro. Quanto à dinâmica dos pagamentos efetuados, em média, cada beneficiário brasileiro recebeu de Portugal R\$ 416,73 mensais durante o período analisado, enquanto o valor repassado a cada beneficiário português pelo Brasil durante o período analisado ficou em torno de R\$ 744,66. Constata-se, ainda, uma tendência de crescimento de concessão de benefícios nos dois países. Verificou-se também que de 2012 a 2016 as despesas previdenciárias pagas pelo Brasil através de acordos de previdência aumentou em 52%.

Palavras-chave: Acordo Bilateral de Seguridade Social. Brasil. Portugal. Previdência.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze comparatively the dynamics of the concessions and payments of the Social Security Agreement signed between the Federative Republic of Brazil and the Portuguese Republic. In order to address the research question, the bureaucratic protocol involved from the application entry to the granting of social security benefits to the workers covered by the agreement was mapped, the payments dynamics from the perspective of the Brazilian Government were presented, as well as payments from the Government perspective of Portugal, and a comparison was made of the payments made and the amounts involved both from the perspective of the Government of Brazil and from the perspective of the Government of Portugal. It was found that the agreement requires corrections in procedures, such as a broad social security education policy, making clear to the population its importance and how to use it. In addition, we analyzed the normative aspects involving the Agreement object of the study, and performed a chi-square statistical test to verify the existence of adhesion between the samples. The findings of the study show that the Brazil-Portugal corridor is one of the great migratory corridors of the world and that the immigration movement / emigration Brazil-Portugal has shown a tendency of greater growth in the migratory flow of Brazilians to Portugal than the inverse. Regarding the system of concessions and payments, it was verified that in practice there are not many differences in the bureaucratic process between Brazil and Portugal, with only a few differences observed in the process and in the documentation required. When comparing the bilateral agreement between Brazil and Portugal comparatively, it is verified that the most benefit granted by Brazil and Portugal was the retirement by age. A total of 97,393 social security benefits were granted to Brazilians from 2010 to 2016, while Brazil granted 3,470 benefits to the Portuguese. In other words, Portugal granted 28 times more benefits than the Brazilian Government. Regarding the dynamics of the payments made, on average, each Brazilian beneficiary received from Portugal R \$ 416.73 per month during the analyzed period, while the amount passed on to each Portuguese beneficiary by Brazil during the analyzed period was around R \$ 744.66 . There is also a growing trend in the granting of benefits in both countries. It was also verified that from 2012 to 2016, the social security expenses paid by Brazil through social security agreements increased by 52%.

Keywords: Bilateral Social Security Agreement. Brazil. Portugal. Social security.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Sistemática da concessão e do pagamento do acordo internacional de previdência social firmado entre Brasil e Portugal	59
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Evolução do número de emigrantes brasileiros em Portugal de 1986 a 2013	40
Tabela 2 – Evolução do número de emigrantes portugueses para o Brasil de 1980 a 2013.....	41
Tabela 3 – Quantidade de benefícios concedidos a Portugal por grupos de espécie de benefícios de 2010 a 2016 pelo Brasil.....	61
Tabela 4 – Valor dos benefícios concedidos à Portugal por grupos de espécie no período de 2010 a 2016 pelo Brasil	62
Tabela 5 – Média dos valores recebidos pelos beneficiários portugueses	63
Tabela 6 – Quantidade de benefícios concedidos aos brasileiros por grupos de espécie de benefícios de 2010 a 2016 por Portugal	65
Tabela 7 – Valor dos benefícios concedidos ao Brasil por grupos de espécie no período de 2010 a 2016 por Portugal em reais	66
Tabela 8 – Média dos valores recebidos pelos beneficiários brasileiros.....	66
Tabela 9 – Valor de benefícios pagos, por ano, a beneficiários brasileiros e portugueses no período de 2010 a 2016 por meio do acordo bilateral de seguridade social.....	67
Tabela 10 – Teste t e qui-quadrado – quantidade de benefícios concedidos por Portugal e Brasil	69
Tabela 11 – Correlação entre a quantidade de benefícios concedidos	70

LISTA DE QUADROS

Quadro 1– Acordos firmados pelo Brasil e seus benefícios previstos	37
Quadro 2 – Acordos firmados por Portugal e seus benefícios previstos	38
Quadro 3 – Benefícios cobertos pelo acordo firmado entre Brasil e Portugal	44
Quadro 4 – Comparação entre os critérios de elegibilidade de Brasil e Portugal	49
Quadro 5 – Resumo metodológico da pesquisa	50
Quadro 6 – Indicadores de Correlação de Pearson.....	56

ABREVIATURAS E SIGLAS

AEPS	Anuário Estatístico da Previdência Social
AISS	Associação Internacional de Segurança Social
ACIMA	Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas
ACIDI	Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Cultural
BSSA	<i>Bilateral Social Security Agreement</i>
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BM	Banco Mundial
BPC	Benefícios de prestação continuada
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CF/88	Constituição Federal de 1988
CE	Comunidades Europeias
CEE	Comunidade Económica Europeia
CIESS	Centro Interamericano de Estudos de Seguridade Social
CHT	Convenção sobre o Direito dos Tratados
CVDT	Convenção sobre Direitos dos Tratados
CGEP	Departamento do Regime Geral de Previdência Social
DRISS	Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social
DATAPREV	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
EUROSTAT	Gabinete de Estatísticas da União Europeia
FMI	Fundo Monetário Internacional
FSMM	Fórum Social Mundial das Migrações
FSM	Fórum Social Mundial
IP	Instituto de Segurança Social
IPRA	Instituto da Segurança Social dos Açores
ITAMARATY	Ministério das Relações Exteriores
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
OEA	Organização dos Estados Americanos
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OISS	<i>Organizacion Iberoamericana de Seguridad Social</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
MSSS	Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

MSESS	Ministério da Solidariedade, do Emprego e da Solidariedade Social
MISSOC	Sistema de Informação Mútua sobre a Proteção Social
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome
MPS	Ministério da Previdência Social
MRE	Ministério das Relações Exteriores
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
SPS	Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência
SUS	Sistema Único de Saúde
SPMF	Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	17
1.2 OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS	19
1.3 JUSTIFICATIVA E PRESSUPOSTOS	20
1.4 LIMITAÇÕES DA PESQUISA	22
1.5 ESTRUTURA DA PESQUISA	23
2 REFERENCIAL TEÓRICO E NORMATIVO	24
2.1 TEORIA DO BEM-ESTAR SOCIAL	24
2.2 POLÍTICAS DE IMIGRAÇÃO E EMIGRAÇÃO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL CONJUNTOS	26
3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS EM SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CONJUNTOS	31
3.1 A PORTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA NA MOBILIDADE TRANSFRONTEIRIÇA	31
3.2 PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA	35
3.3 OUTROS ACORDOS DE PREVIDÊNCIA FIRMADOS POR BRASIL E PORTUGAL	36
4 O ACORDO BILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL FIRMADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL	40
4.1 EVOLUÇÃO DO CORREDOR MIGRATÓRIO LUSO-BRASILEIRO	40
4.2 REGRAS GERAIS DO ACORDO BILATERAL	42
4.3 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DE BRASIL E PORTUGAL	48
5 METODOLOGIA	50
5.1 CARACTERIZAÇÃO DO ESTUDO	50
5.2 COLETA E TRATAMENTO DE DADOS	52
5.2.1 <i>Para o mapeamento burocrático do acordo</i>	52
5.2.2 <i>Para aplicação do teste Qui-Quadradoo (χ^2)</i>	53
6 DINÂMICA DO ACORDO BILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL	57
6.1 MAPEAMENTO BUROCRÁTICO DO ACORDO	57
6.2 A DINÂMICA DO ACORDO NO BRASIL	61
6.3 A DINÂMICA DO ACORDO EM PORTUGAL	64
6.4 A COMPARAÇÃO DA DINÂMICA DO ACORDO ENTRE BRASIL E PORTUGAL	67
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS	78

ANEXO A – O ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O AJUSTE ADMINISTRATIVO DO ACORDO BRASIL/PORTUGAL	86
ANEXO B - AJUSTE ADMINISTRATIVO	93

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

No cenário contemporâneo, um número cada vez maior de pessoas viveu ou viverá parte da sua vida laboral ou aposentada fora do seu país de origem. Em todo o mundo, pesquisadores como Ginneken (2013) e Meyer, Bridgen e Andow (2013) têm se debruçado sobre essa questão, analisando como os sistemas de seguridade social de governos nacionais podem dar suporte à livre circulação de trabalhadores entre os países.

Estudos divulgados pelo Gabinete de Estatísticas da União Europeia (EUROSTAT, 2015) apresentam que o crescimento nos fluxos migratórios nas últimas décadas teve seu auge no início de 2016, quando as Nações Unidas anunciaram que o número de migrantes havia atingido a marca recorde de 244 milhões de pessoas em todo o mundo. Na União Europeia, por exemplo, 4% da população em 2013, correspondente a 20,4 milhões de pessoas, trabalhavam fora de seus países.

O fato é que o estoque de trabalhadores emigrantes, ou seja, aqueles que mudam de seu lugar de residência para trabalhar em outro país por tempo indeterminado, representa um desafio para as autoridades governamentais do ponto de vista previdenciário. Entre os problemas enfrentados estão as barreiras legais e administrativas que acabam gerando, entre outros, assimetrias quanto aos critérios de elegibilidade, além da dificuldade em preservar, manter e transferir os benefícios pleiteados pelos trabalhadores independentemente da nacionalidade e do país de residência.

A revista *The Economist*, em sua edição de novembro de 2002, já sugeria que os países realizassem uma investigação sobre o impacto da imigração e da emigração de mão de obra sobre a seguridade social, de modo a projetarem seus fluxos financeiros futuros e suas receitas e despesas no sistema de seguridade social.

No cenário internacional, pelos mais diversos motivos, a atual tendência de associação de Estados está abrindo um horizonte promissor e de anulação de antigas identidades diferenciadoras entre os Países, e a internacionalização dos sistemas de previdência social passa a ter um papel preponderante para viabilizar todo esse processo (ALVES, 2012). Um dos mecanismos utilizados tem sido a negociação de acordos bilaterais ou multilaterais de seguridade social.

Contudo, quando se analisam os acordos internacionais firmados pelos governos nacionais, verifica-se que a sua presença não é uma realidade entre os países pouco

desenvolvidos, mesmo quando existe um importante corredor de imigração e emigração. De acordo com Holzmann, Legros e Dale (2016), apenas em torno de 20% dos trabalhadores imigrantes e emigrantes internacionais conseguem a transferência dos seus benefícios relativos à seguridade social, e o funcionamento desse processo ainda não foi investigado sistematicamente.

Briggs (1961) afirma que, além de prover um nível mínimo de renda aos cidadãos, o Estado moderno também deve garantir as contingências sociais, como doença e velhice. Para Massambani (2011), a efetivação dessas demandas ocorre por meio das políticas públicas sociais, entre elas a Previdência social. Assim, sob o manto da Teoria do Bem-Estar Social, era esperado que esses trabalhadores pudessem recorrer a instrumentos que possibilitassem o acesso aos benefícios previdenciários.

Em 2012, um grupo de pesquisa do *Center for Economic Studies (CES)* realizou um workshop na Itália, trazendo, entre suas discussões, a necessidade de estimular pesquisas em acordos internacionais, bem como o design ideal de regras entre os países, questões conceituais sobre o tema, avaliações dos acordos existentes e trabalhos empíricos sobre os efeitos dos acordos de previdência, ou a sua falta, demonstrando que o tema merece mais atenção acadêmica.

Estimativa apresentada no site do Ministério das Relações Exteriores (MRE) traz que em 2015 a população de brasileiros no exterior era de 3.091.274 milhões de pessoas, e em torno de 500 mil brasileiros se encontravam em países que mantinham acordo de seguridade social firmado com o Brasil (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2014). Atualmente, o Governo brasileiro vem efetuando pagamentos previdenciários no âmbito de 16 países mediante acordos bilaterais e multilaterais, entre eles o Acordo de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, objeto do presente estudo.

Segundo dados do Anuário Estatístico de Previdência Social (AEPS) (BRASIL, 2016), o Acordo Bilateral de Seguridade Social firmado entre Brasil e Portugal é o acordo internacional que mais consome recursos do Governo brasileiro (29,83%), e é o segundo maior na quantidade de benefícios concedidos (18,96%); o primeiro na quantidade de benefícios concedidos é o Japão.

Diante desse contexto, o problema da pesquisa se encontra na implicação financeira para as contas públicas dos Estados envolvidos, visto que Holzmann (2016c) que afirma que as estatísticas mostram que o volume de valores das aposentadorias e benefícios aumentou nos últimos anos, mas aqueles pagos aos trabalhadores imigrantes e emigrantes em relação ao

total de pagamentos de benefícios previdenciários aumentaram ainda mais rapidamente. Desse modo torna-se necessário averiguar o crescimento dos pagamentos realizados por Brasil e Portugal por meio dos acordos internacionais de previdência.

Considerando então, que cada acordo possui uma dinâmica única e que sua aplicação deve observar o regime previdenciário de cada país (CASTRO, 2011), o presente estudo propõe-se a analisar comparativamente a dinâmica das concessões e pagamentos do Acordo de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, na linha do que foi proposto pelo grupo de pesquisa do *Center for Economic Studies (CES)*, comentado anteriormente.

Neste estudo entende-se por dinâmica de concessões e pagamentos o mapeamento do protocolo burocrático envolvido desde a entrada do pedido até a concessão dos benefícios previdenciários – tanto da perspectiva dos trabalhadores brasileiros quanto da perspectiva dos trabalhadores portugueses –, bem como a operacionalização dos pagamentos realizados e os valores envolvidos, apresentando, ao final, uma análise comparativa tanto da perspectiva do Governo do Brasil quanto da perspectiva do Governo de Portugal.

1.2 OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

Conforme exposto anteriormente, o presente estudo tem como objetivo geral analisar comparativamente a dinâmica de concessões e pagamentos de benefícios previdenciários cobertos pelo acordo de seguridade social firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa. Mais especificamente, o estudo destina-se a:

- i. mapear o protocolo burocrático envolvido desde a entrada do pedido até a concessão dos benefícios previdenciários aos trabalhadores cobertos pelo Acordo;
- ii. apresentar a dinâmica das concessões e pagamentos da perspectiva dos Governos brasileiro e português;
- iii. analisar comparativamente os pagamentos realizados e os valores envolvidos, tanto da perspectiva do Governo do Brasil quanto da perspectiva do Governo de Portugal.

O termo migrante empregado nesta pesquisa refere-se aos trabalhadores que se transferem de um país a outro; ou seja, diz respeito a uma circulação exclusivamente político-

territorial, diferente do caso de trabalhadores que se transferem dentro de um mesmo território nacional (ARRIGHI, 2006).

1.3 JUSTIFICATIVA E PRESSUPOSTOS

Segundo Holzmann, Legros e Dale (2016), a realização de estudos envolvendo corredores de imigração e de emigração de trabalhadores, como o acordo firmado entre Brasil e Portugal, vem sendo uma ferramenta útil para rever e comparar acordos bilaterais e multilaterais, divulgar informações para gestores políticos e pesquisadores de políticas sociais sobre questões do Acordo, efetividade dos mesmos e áreas que necessitam de melhoria.

Para Castro (2011), outra questão a considerar é que entre as nações de todo o mundo ainda não foi criada nenhuma estrutura de custeio interno exclusivamente para trabalhadores imigrantes e emigrantes; desse modo, todos os valores pagos no âmbito desses acordos são retirados dos fundos da Previdência Social de cada país, como acontece no Brasil e em Portugal. Portanto, conhecê-los pode colaborar também nesse debate.

Os estudos Holzmann (2016c) e D'Addio e Cavalleri, (2014) envolvendo acordos internacionais de previdência também têm permitido avaliar o grau de proteção social disponível para os trabalhadores imigrantes e emigrantes e o seu impacto financeiro para os países envolvidos, permitindo compreender a importância do tema para o futuro dos regimes de segurança social em todo o mundo.

Da perspectiva econômica, Holzmann (2016c) afirma que as estatísticas mostram que o volume de valores das aposentadorias e benefícios aumentou no período de 2004 a 2014, mas aqueles pagos aos trabalhadores imigrantes e emigrantes em relação ao total de pagamentos de benefícios previdenciários aumentaram ainda mais rapidamente, atingindo 11,8% em 2014 na Áustria, 6,9% em 2013 na Alemanha e 10,2% em 2014 na Suíça.

Pesquisas recentes sobre imigração e emigração também sugerem que existe um ganho líquido da mobilidade trabalhista transfronteiriça com efeitos redistributivos internos (DUSTMANN; GLITZ; FRATTINI, 2008), mas ainda há muito a ser discutido sobre o tema.

O próprio Banco Mundial já reconheceu a importância do tema e, em 2010, financiou o estudo de Spiegel (2010) sobre a análise dos acordos internacionais que alguns Estados-Membros da União Europeia possuíam com outros países, a partir das seguintes perspectivas:

- a) Que princípios são fornecidos para determinar a legislação aplicável aos acordos?
- b) Como as pensões/aposentadorias são determinadas nos termos dos acordos?

- c) Que grupos de pessoas são abrangidos pelos acordos e quais características especiais são ligadas à igualdade de tratamento aplicada aos acordos?
- d) Quais outros elementos importantes (por exemplo, proteção de dados, regras de combate à fraude e erro) estão incluídos nos acordos?

Outros estudos comparados foram realizados, demonstrando tanto os fluxos financeiros como de pessoas envolvidas em cada acordo analisado (ANDRIETTI, 2001; D'ALMEIDA; SILVA, 2003; SPIELGEL, 2010; D'ADDIO; CAVALLERI, 2014; HOLZMANN; KOETTL, 2015; HOLZMANN, 2016c; HOLZMANN; LEGROS; DALE, 2016; HOLZMANN; WELS; DALE, 2016). Em comum, esses estudos corroboram a necessidade de conhecer mais profundamente como tais acordos são firmados e estruturados, bem como as implicações destes para as contas dos países que deles façam parte.

Há ainda o estudo de Holzmann (2018), no qual o autor afirma que ainda existem muitas questões envolvendo os acordos de previdência que merecem análise, como:

- a) A portabilidade ou a sua ausência são realmente importantes?
- b) Os acordos de previdência impactam a mobilidade do trabalho ou o risco social do trabalhador migrante?
- c) A falta de assistência médica é importante para o regresso do trabalhador migrante ao país de origem?
- d) Os benefícios previdenciários devem ser concedidos segundo o custo de vida do país de recebimento?
- e) Os acordos de previdência realmente cumprem o prometido, quais os critérios utilizados para a análise desses resultados?

Segundo o pesquisador, muitas questões em torno de acordos de previdência aguardam discussão política e maior debate da sociedade, além de melhor difusão de conhecimento a respeito dos acordos de previdência. Embora esse argumento seja fortemente apoiado por muitos cientistas legais e sociais, pouca evidência existe no funcionamento real dos acordos de previdência.

Holzmann (2018) ainda defende que os acordos de previdência devem ter o estado-da-arte analisado, e este deve ser promovido e expandido pelos pesquisadores.

Além de analisar o corredor de imigração e emigração Brasil-Portugal, este estudo traz como contribuição acadêmica o mapeamento burocrático envolvido desde a entrada do pedido

até a concessão dos benefícios previdenciários aos trabalhadores cobertos pelo acordo, mediante a apresentação de um fluxograma. Também, o estudo apresenta a comparação da dinâmica dos pagamentos entre Brasil e Portugal e suas implicações financeiras para as contas públicas dos países envolvidos.

E embora haja diversos trabalhos relacionados à proteção social, enfocando a parte previdenciária, e também vários trabalhos sobre imigrações e suas vertentes, há um baixo índice de trabalhos que envolvam e analisem esses temas de forma conjunta. Holzman e Werding (2015) afirmam que esse tema tem recebido contribuições na área do direito, mas merece atenção de outras áreas. Desse modo, verifica-se que há uma lacuna na literatura, que até o momento tem focado em questões mais conceituais, ligadas ao arcabouço da proteção social, ou aos aspectos jurídicos inerentes ao reconhecimento do período contributivo.

Além de contribuir para o debate apresentado, a expectativa é que o presente estudo traga para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, mais especificamente para a Ciência Contábil, a discussão do tema sob a perspectiva das contas públicas, uma vez que a contabilidade como ciência social deve evoluir de forma a acompanhar as mudanças políticas, econômicas e sociais que afetam a sociedade e, por consequência, modificam suas necessidades (PIRES; SILVEIRA, 2008).

1.4 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Da perspectiva teórica, o presente estudo apresenta como limitação a ausência de pesquisas especificamente voltadas para acordos internacionais de previdência, cuja base é essencialmente normativa e quase exclusiva da perspectiva de cada país analisado. Estudos desenvolvidos na academia quase sempre se concentram nos aspectos conceituais envolvidos e nos aspectos relacionados com a portabilidade de benefícios (HOLZMANN et al, 2004; SPIEGEL, 2010; PEIXOTO; MARÇALO; TOLENTINO, 2011; D'ADDIO; CAVALLERI, 2014; HOLZMANN, 2016c).

Outra limitação refere-se aos dados utilizados para analisar os pagamentos efetuados no âmbito do acordo analisado. No caso do Brasil, a análise ficou restrita à Base de Dados Históricas da Previdência Social do Brasil – AEPS Infologo, a partir das informações e períodos disponibilizados. Sobre Portugal, a pesquisa foi conduzida com os dados recebidos via e-mail do Instituto de Seguridade Social de Portugal (ISS). Houve também dificuldade de

convergência de dados fornecidos pelos dois países, visto que as informações não são comparáveis ano a ano, e até mesmo as datas são diferenciadas.

Também houve dificuldades para mapear o protocolo burocrático envolvido desde a entrada do pedido até a concessão dos benefícios previdenciários aos trabalhadores cobertos pelo acordo. No caso do Brasil, como essas informações não estavam sistematizadas nem divulgadas oficialmente, foi necessário realizar reunião presencial com a equipe do Governo brasileiro responsável pela execução das atividades envolvidas. No caso de Portugal, esse mapeamento se baseou inicialmente na legislação e em informações divulgadas em sites oficiais; após a montagem do fluxo, este foi enviado a Portugal a fim de se obter confirmação do ISS Portugal sobre os dados contidos no fluxo. O ISS o analisou e respondeu via e-mail confirmado o fluxo e corrigindo alguns detalhes.

1.5 ESTRUTURA DA PESQUISA

O presente estudo foi estruturado em sete capítulos. O Capítulo 1 contextualiza o tema, sua importância, os objetivos da pesquisa, suas limitações e delimitação. No Capítulo 2, que trata do referencial teórico, é apresentada a Teoria do Bem-Estar Social, as políticas de imigração e emigração e a caracterização dos sistemas de proteção social conjuntos.

No capítulo 3, abordam-se as experiências internacionais sobre o tema e outros acordos internacionais de previdência firmados por Brasil e Portugal.

No Capítulo 4, apresenta-se o Acordo Bilateral de Seguridade Social firmado entre Brasil e Portugal, com destaque para a evolução do corredor imigratório e emigratório no âmbito desses Países, as regras gerais do acordo e os critérios de elegibilidade, bem como as motivações para a realização do Acordo.

A metodologia é apresentada no Capítulo 5, bem como a caracterização do estudo, mostrando as classificações da pesquisa e descrevendo a coleta e o tratamento dos dados.

O Capítulo 6 traz o fluxograma com o mapeamento burocrático do acordo, e também é dedicado à análise dos dados a partir dos dados que foram coletados, identificando a dinâmica do acordo bilateral entre Brasil e Portugal, no âmbito de cada País e em seu conjunto, bem como a análise comparativa entre os pagamentos realizados por Brasil e Portugal e suas implicações. Finalmente, o Capítulo 7 traz as considerações finais do estudo, seguido das referências utilizadas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO E NORMATIVO

2.1 TEORIA DO BEM-ESTAR SOCIAL

Segundo Wilenski (1975), a Teoria do Bem-Estar Social é conduzida pelo Estado que tenta garantir uma proteção mínima aos cidadãos em diversos aspectos com nível mínimo de renda. Ao analisar as fontes estruturais do *Welfare State*, como também é conhecida, Giddens (1996) afirma que a Teoria do Bem-Estar teve e tem papel central nas sociedades industriais como uma forma de promover a solidariedade nacional, sendo os sistemas previdenciários parte de um processo mais global de construção do Estado-nação.

Para Buffon e Costa (2016) e Kerstenetzky (2012), a Teoria do Bem-Estar coloca o Estado como agente da promoção social e organizador da economia. Dessa forma, de acordo com os pesquisadores, o Estado passa a ser o agente regulamentador de toda a política e economia do país.

Draibe et al (1988) entende que o *Welfare State* tem uma história diferente em cada país, havendo diferentes padrões para o Estado de Bem-Estar. Para a pesquisadora, ele pode ser universalista, institucionalizado e estatizado, em alguns países ele se mostra mais privatista e residual; em outros países, mais generoso na cobertura dos benefícios sociais, em outros, mais assistencialista, mostrando-se também mais intenso, e em outros, mais politizado.

Essa visão é corroborada por Vianna (1998), que apresenta que o *Welfare State* também pode ser entendido como uma particular forma de regulação social, que se expressa pela transformação das relações entre o Estado e a economia e entre o Estado e a sociedade, em um dado momento do desenvolvimento econômico.

Nos países europeus, por exemplo, o *Welfare State* veio com o caráter de regular os trabalhadores assalariados na fase inicial da industrialização no país. No Brasil, de acordo com Medeiros (2001), traçou um caminho diferente, quando foi corrompido por um modelo econômico de cunho concentrador e pela ausência de coalizção entre trabalhadores industriais e não industriais.

Ainda sobre o Brasil, Draibe et al (1988) afirma que os Princípios do *Welfare State* foram influenciados pela concentração política e financeira do governo central, e também pela diminuição da democracia no País, persistindo o clientelismo nos vários segmentos sociais; diferentemente de outros países, cuja difusão ocorreu junto com as políticas previdenciárias, trabalhistas e a criação dos institutos e aposentadorias e pensões.

Hofling et al. (2001) destacam que as políticas sociais se referem a ações que determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, voltadas, em princípio, para a redistribuição dos benefícios sociais, visando à diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico. Em um contexto histórico, os pesquisadores apresentam que as políticas sociais têm suas raízes nos movimentos populares do século XIX, voltadas para os conflitos surgidos entre capital e trabalho, no desenvolvimento das primeiras revoluções industriais.

Quanto à adoção de políticas previdenciárias, Rocha (2004) aponta que elas decorrem da necessidade de o Estado realizar ações para fazer frente a riscos sociais, cuja importância ficou clara após a intensificação do processo de industrialização e de urbanização. Reis et al. (2015) enfatizam que no Brasil a previdência se caracteriza como uma das principais políticas públicas na área social, tendo como principal objetivo assegurar a renda dos trabalhadores e de seus familiares em caso de perda de sua capacidade de trabalho.

Alves (2012) esclarece que embora seja da natureza do Estado social intervir no funcionamento da sociedade buscando o bem-estar dos seus cidadãos, existem alguns motivos bem específicos que justificam seu interesse em questões previdenciárias, como o envelhecimento da população. A miopia dos jovens, segundo o pesquisador, é um argumento a favor de o Estado exigir a contribuição previdenciária obrigatória e a redução do nível de incerteza quando a pessoa cuida do seu próprio futuro previdenciário.

Feldstein e Liebman (2002) preconizam que em todos os programas de seguro social a provisão das aposentadorias envolve uma troca entre a proteção e a distorção, e entendem que os benefícios da previdência social protegem os idosos da pobreza. De acordo com os pesquisadores, os benefícios são concedidos para que não ocorra uma forte queda no padrão de vida quando os ganhos dos idosos cessarem; assim, o tamanho ótimo do programa de segurança social envolve um equilíbrio entre a proteção social e o nível de distorção causado pelos impostos.

Barr e Diamond (2006) discutem os vários objetivos que a concessão de aposentadorias exerce na sociedade, inclusive agindo como um seguro (no que diz respeito ao risco de longevidade), consumo (isto é, permitindo que as pessoas possam redistribuir sua renda durante o seu ciclo de vida), alívio da pobreza futura e redistribuição de renda.

O fato é que a identificação dessas razões é importante, pois, dado o contexto mundial de globalização econômica e formação de blocos regionais, entende-se ser de interesse estatal firmar acordos internacionais de cunho previdenciário (MARNE, 2012). Para Elias (2009), o

trânsito de trabalhadores internacionais pelas fronteiras dos países, os fluxos financeiros de inversão e o movimento de mercadorias, o estabelecimento de regras claras e a garantia de direitos demandam a atenção do Estado como condição necessária para o bem-estar das pessoas e o progresso dos países.

No Estado brasileiro, o ideal de bem-estar aparece no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, ao lado da justiça e dos direitos sociais e individuais, que constam como valores supremos de uma sociedade fraterna (MARNE, 2012). Já no seu art. 6º, a Carta Magna elenca entre os direitos sociais a previdência social, imputando à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o tema (art. 24, inciso XII).

É importante registrar, contudo, que o art. 201 da Constituição Federal do Brasil estabelece que a previdência social deve ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, enfatizando, portanto, o equilíbrio das contas previdenciárias.

O sistema de segurança social português está previsto no art. 63 da Constituição portuguesa de 1976, e alterações posteriores. No entanto, a sua Lei de bases é a de n. 4, de 16 de janeiro de 2007. Em seu artigo 23, está definida a abrangência do sistema: de proteção social, de cidadania, a previdência e o complementar. A finalidade é amparar os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho (SOUZA, 2010).

Compete ainda ao Estado, conforme art. 24 da Constituição portuguesa, garantir a administração do sistema público com o suporte de eventuais déficits de caixa, e, ainda, cabe a ele assegurar aos regimes complementares de natureza privada uma necessária e eficaz regulação, supervisão prudencial e fiscalização.

2.2 POLÍTICAS DE IMIGRAÇÃO E EMIGRAÇÃO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL CONJUNTOS

Diante do aumento do movimento geográfico das últimas décadas, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as Nações Unidas vêm solicitando constantemente aos países que realizem ajustes previdenciários entre si para que seus trabalhadores tenham suporte previdenciário (CASTRO, 2011), cujas políticas vêm resultando em sistemas de proteção social conjuntos.

Em decorrência do aumento do fluxo migratório internacional, vem aumentando o interesse sobre o tema migrações, tanto no cenário internacional quanto no doméstico. Skeldon (2008) comenta que a evidência empírica sugere que a mobilidade promove o crescimento econômico e melhora as condições de vida da maioria da população, embora não de todos.

Campos (2015) apresenta que a migração pode ser entendida como a mudança permanente de residência entre duas unidades territoriais estabelecidas. Estudos como os de Gould (1994) e Hatzigeorgiou e Lodefalk (2015) expõem que os migrantes estimulam o aumento de exportações. Ao realizarem estudos sobre a relação entre comércio e imigração/emigração, Barra et al. (2016) concluíram que existe uma relação linear positiva entre a margem comercial e a proporção de migrantes na população total.

Registre-se que o aumento das migrações internacionais é um dado com o qual os gestores de políticas de trabalho e de políticas previdenciárias terão de lidar com uma frequência cada vez maior. De fato, nos dias de hoje, é cada vez mais comum que os trabalhadores cumpram parte de suas trajetórias profissionais em países diferentes – e não apenas trabalhadores em áreas de fronteira (nas quais o fenômeno é, de mais longa data, esperado) (ELIAS, 2009).

Castles e Miller (2009) afirmam que, na “era da imigração/emigração”, os esforços dos governos para se adequar são mais elevados e incluem diplomacia bilateral e multilateral dentro de uma “politização das migrações”. Para Elias (2009), há um crescente reconhecimento, entre os países, da importância de que os direitos humanos dos migrantes e de suas famílias sejam preservados, especialmente em um período marcado pela formação de grandes blocos de países e pelo aumento significativo dos fluxos migratórios.

Segundo Tseng (2014, p. 29), para o trabalhador que se desloca para outro país de trabalho ou que regressa ao seu país de origem, o que importa é que os benefícios previdenciários não sejam perdidos. Assim, países predominantemente com trabalhadores imigrantes e expatriantes podem estar interessados em exportar ou importar os benefícios previdenciários destes, aumentando, assim, as vantagens de uma força de trabalho internacionalmente móvel.

O fato é que os Governos nacionais estão discutindo questões de imigração e emigração tanto em nível bilateral quanto em nível regional, e, ultimamente, em arenas globais, como o Fórum Social Mundial das Migrações, um dos processos temáticos decorrentes do Fórum Social Mundial (LUNARDI, 2016).

Elias (2009) apresenta que os movimentos migratórios internacionais promovem grandes mudanças na garantia da ordem social e na ação dos poderes públicos que se preocupam em manter o bem-estar e a justiça social. O pesquisador alerta que a mobilidade dessa mão de obra internacional requer políticas públicas que abarquem esse novo contexto internacional e que há a necessidade de criação de instrumentos que concedam a esses trabalhadores a garantia à proteção social.

A literatura apresenta que o que dificulta a manutenção dos benefícios previdenciários é o fato de os sistemas de seguridade social ao redor do mundo possuírem, muitas vezes, regras bastante distintas, fazendo com que a sua harmonização não seja uma tarefa trivial (PEIXOTO; MARÇALO; TOLENTINO, 2011; HOLZMANN, 2016c). Muitas vezes, as tratativas e os embates decorrentes da negociação envolvendo múltiplos regimes de Seguridade Social têm levado a uma considerável demora até a ratificação plena dos acordos. Assim, são necessários um grande esforço conjunto e uma vontade política explícita dos países para acelerar todo o processo de tramitação legislativa (ELIAS, 2009).

Segundo Holzmann (2016b), muitos países tentam realizar acordos de previdência entre si, porém há diversos problemas envolvidos nessa negociação. O acordo de previdência entre Estados Unidos e México já está há 10 anos aguardando o término das negociações; porém, também há acordos em que a negociação entre os países ocorre muito rapidamente, pois segundo Social Security Administration (2014), os Estados Unidos assinaram mais de 25 acordos de previdência desde 2014, sendo em sua maioria com países europeus.

Elias (2009) ainda explica que os acordos internacionais são mecanismos delicados, que precisam superar problemas complexos, pois, em primeiro lugar, os sistemas de seguridade social são variados em todo o mundo, sendo preciso harmonizar regras bastante divergentes. Outra questão é que uma possível transferência entre países de valores monetários tem de se submeter a uma nova legislação tributária, novas regras de mercado de capitais e de câmbio; finalmente, tais acordos também devem considerar o fato de que a legislação previdenciária é atualizada constantemente.

Esses desafios não podem impedir, entretanto, que se busque, em diversas ocasiões, a melhor solução possível para os trabalhadores migrantes (LAMERA, 2007). O Ministério da Previdência Social do Brasil (MPS) (2009) entende que os acordos internacionais são, acima de tudo, uma forma de garantir os direitos dos trabalhadores em face do crescimento da imigração e emigração internacional.

Para Lamera (2007), em matéria de previdência, os acordos internacionais protegem os direitos dos trabalhadores envolvidos em movimentos migratórios, e é previsível que no

contexto da integração internacional crescentes tratados dessa natureza venham a ser um instrumento importante de extensão e garantia de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários.

Segundo Tiwari, Ghei e Goel (2017), os acordos bilaterais de seguridade social são instrumentos recíprocos bilaterais vinculantes (tratados) entre duas nações, que precisam superar os seguintes obstáculos:

- a) isenção da contribuição da segurança social para o trabalhador no país anfitrião (desde que o trabalhador esteja coberto pelo sistema de segurança social do país de origem e continue a pagar a contribuição no país de origem durante o período de emigração para o país anfitrião);
- b) exportabilidade de benefícios em caso de retorno para o país de origem, ou qualquer outro país, depois de ter contribuído para a segurança social no país anfitrião;
- c) totalização para os períodos de contribuições feitos tanto no país anfitrião quanto no país de origem, com o objetivo de avaliar a elegibilidade para o benefício/pensão de acordo com a legislação de cada país.

Para Holzmann (2016c, p. 8), os acordos bilaterais de segurança social são considerados cruciais para se estabelecer a portabilidade, mas a funcionalidade e a eficácia desses acordos ainda não foram investigadas; desse modo, no entendimento do pesquisador, falta orientação para os formuladores de políticas nos países imigrantes e emigrantes.

Alves (2014) destaca que as relações internacionais em matéria de segurança social dependem fortemente dos acordos bilaterais ou multilaterais estabelecidos entre os Estados e algumas organizações. Dentro da UE, por exemplo, cada Estado-membro é livre para concluir os seus próprios acordos bilaterais. No entanto, a Comissão tem incentivado uma maior cooperação entre Estados-membro no que diz respeito à coordenação da segurança social com países terceiros.

Quanto à decisão do cidadão em migrar para outro país, pesquisa de Pedersen, Pytlikova e Smith (2008) aponta que há indícios de que os migrantes levem em conta o sistema de previdência do país acolhedor quando decidem migrar, avaliando eventuais perdas de “direitos” previdenciários que possam vir a ter no planejamento do seu ciclo de vida.

Quanto ao pagamento dos benefícios previdenciários decorrentes de acordos internacionais, Holzmann (2016a) aponta que os movimentos entre países de acolhimento ou

a volta para o país de origem não deve levar a uma aposentadoria/pensão mais baixa do que se alguém permanecesse em um único país. Ao realizar um estudo com quatro grandes corredores de imigração e emigração, o pesquisador concluiu que nenhum dos acordos internacionais de previdência envolvidos criou grande vantagem no total de benefícios recebidos pelos migrantes, mas, caso esses acordos não existissem, a mobilidade seria afetada em grande escala, pois o trabalhador teria de retornar ao seu país de origem.

Na visão da OIT, da Organização Ibero-americana de Seguridade Social (OISS), da Associação Internacional de Segurança Social (AISS) e do Centro Interamericano de Estudos de Seguridade Social (CIESS), os acordos internacionais firmados são mecanismos imprescindíveis à cooperação técnica entre nações amigas, a qual se constitui em um instrumento que possibilita a partilha de conhecimentos e experiências para o progresso social e econômico entre os povos (SOUZA, 2010).

Em seus estudos, Holzmann et al. (2005) introduziram a noção de quatro regimes de benefícios que são concedidos por meio dos acordos de previdência, uma espécie de “regimes de portabilidade previdenciária”:

- a) regime I: migrantes regulares que se movem sob a proteção de um acordo de segurança social multilateral entre a sua origem e o país de acolhimento;
- b) regime II: migrantes que têm acesso a benefícios de seguridade social sem acordos;
- c) regime III: migrantes sem acesso, especialmente, a benefícios de longo prazo (por exemplo, aposentadorias), nem mesmo a título voluntário, sem acesso a serviços não portáteis e benefícios de curto prazo (como cuidados de saúde);
- d) regime IV: migrantes que participam do setor informal do país hospedeiro e têm um acesso muito limitado à segurança social.

3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS EM SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CONJUNTOS

3.1 A PORTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA NA MOBILIDADE TRANSFRONTEIRIÇA

Ao pesquisar sobre a portabilidade previdenciária, Holzmann et al. (2016) verificaram que durante a sua permanência no estrangeiro, os trabalhadores internacionais muitas vezes adquirem condições para requerer benefícios sociais que querem exportar para as suas famílias deixadas para trás ou para os benefícios sociais futuros – sobretudo as pensões de velhice e os cuidados de saúde – que querem levar com eles quando migrarem. Mas Sabates-Wheeler (2009) alerta que a maioria dos acordos celebrados em todo o mundo se refere a benefícios de longo prazo, como a aposentadoria por invalidez e idade, pensões por morte e de outras rendas.

O fato é que a falta da portabilidade de aposentadorias cria um obstáculo relevante, fazendo com que os indivíduos venham a decidir permanecer em seus países se seus “direitos” adquiridos forem reduzidos ou perdidos (HOLZMANN; WERDING, 2015). Para Holzmann et al. (2005), o principal problema no que diz respeito à portabilidade parece ser a ausência de um Acordo Bilateral ou Multilateral, em que os períodos de contribuição não são totalizados, o que implica desvantagens para os trabalhadores internacionais. Desse modo, o acordo de previdência entre Brasil e Portugal permite ao trabalhador que migra entre os países a obtenção de benefícios previdenciários que seriam perdidos caso não existisse o acordo.

Holzmann e Koettl (2012) afirmam que se os benefícios não são portáteis, os indivíduos podem decidir não migrar ou retornar, ou podem oferecer trabalho no setor informal, trazendo implicações para as receitas tributárias gerais e para o crescimento econômico dos países de acolhimento e de origem. Na falta de um acordo, os migrantes podem não ter “direito” a uma aposentadoria, porque não têm o mínimo de anos de contribuição em alguns ou em todos os sistemas que contribuíram, embora em termos de períodos totalizados de contribuição possam ter trabalhado tempo suficiente (HOLZMANN et al., 2005).

Nas palavras de Schwarzer (2009), os acordos criariam a possibilidade de que o indivíduo que migre entre países possa: (i) ter acesso à assistência médica; (ii) usufruir, em um país acordante, caso esteja em exercício de trabalho temporário ou, ainda, sob algumas condições especiais adicionais, de benefícios do regime geral de previdência social do próprio país de origem; e (iii) requerer benefícios previstos no regime geral de previdência do país

para onde o trabalhador migrou, computando, para tanto, inclusive o tempo de contribuição no país de origem e, ainda, em alguns casos, o tempo de contribuição em países terceiros que, por sua vez, tenham acordo com qualquer dos Estados-Partes por onde o indivíduo já transitou.

Outro ponto a ser explorado quando se trata de acordos internacionais de previdência se refere a sua estrutura típica, pois a cobertura dos acordos firmados pode ser diferente, e o acordo de previdência firmado geralmente depende dos benefícios concedidos aos cidadãos (STEINMEYER, 2006).

Mas Arrighi (2006) alerta ainda para o fato de que os acordos de previdência entre os países buscam a harmonização da legislação previdenciária, a qual supõe normas de maior hierarquia normativa às quais as regras dos diferentes regimes devem se adequar ou se submeter. Esse mecanismo deve considerar que, por ser constituído de normas abrangentes, requer um determinado grau de generalização, o que implica abstração de particularidades, mas que, por tal razão, permite que essas mesmas particularidades sejam definidas pelos diferentes regimes em um ambiente de autonomia. Segundo o pesquisador, uma das possibilidades de harmonização é a adoção de uma plataforma mínima de proteção social que deve ser estabelecida em todos os acordos de previdência e adotada por todos os países.

Diante das divergências entre os países sobre a harmonização de sistemas de segurança social, o que se observa na União Europeia (UE) é que existe uma coordenação de sistemas de segurança social entre seus Estados-membro. Isso permite que cada Estado tenha o poder decisório sobre quem está seguro nos termos de sua legislação, quais serão as prestações concedidas e como serão pagas e calculadas (PEIXOTO; MARÇALO; TOLENTINO, 2011). Guardiancich e Natali (2012) explicam que, há 15 anos, a União Europeia tem em sua agenda os “direitos” à portabilidade das aposentadorias, em que a promoção do trabalho é um objetivo fundamental da comunidade.

Holzmann, Legros e Dale (2016) esclarecem que essa discussão é coordenada principalmente por meio do Regulamento (CE) n. 883/2004 e do Regulamento de Implementação (CE) n. 987/2009, que atualizam as disposições da UE em matéria de coordenação da segurança social desde 1958. De acordo com os pesquisadores, ao manter a soberania dos sistemas nacionais de segurança social, esses regulamentos e seus predecessores estabelecem princípios de cobertura de segurança social e asseguram na UE a portabilidade dos benefícios e a totalização dos períodos de emprego em diferentes países para fins de aquisição.

Analisando as diferentes práticas atualmente em vigor, percebe-se que diferentes soluções têm sido implementadas para solucionar a questão de proteção social dos trabalhadores internacionais. Em Hong Kong, por exemplo, permite-se que os trabalhadores internacionais optem pelo sistema de pensões do seu país de acolhimento, voluntariamente, desde que provem que continuam a pagar contribuições para um sistema de pensões em seu país de origem (ou em qualquer outro país) (HOLZMANN et al., 2016; HOLMANN, 2016c; HOLZMANN; LEGROS; DALE, 2016).

Alternativamente, o Kuwait tem um sistema de pensões sociais para trabalhadores nacionais que não podem participar do sistema de pensões do país de acolhimento. Essas situações exigem que o trabalhador internacional continue a contribuir ao sistema de pensões de um país diferente do seu país de acolhimento, ou para um plano de previdência privada (GUARDIANCICH; NATALI, 2012).

Outro exemplo a ser citado é o da legislação chilena, que autoriza, de acordo com certos requisitos, a devolução dos fundos aos estrangeiros que tenham contribuído com uma Administradora de Fundos de Aposentadoria no país. Isso se materializa com a entrega dos fundos ao próprio trabalhador (QUINTEROS, 2006).

Sobre a proposta chilena, Quinteros (2006) esclarece que ela procura incorporar a portabilidade das “poupanças previdenciárias” às Convenções de Seguridade Social entre os países que instauraram sistemas previdenciários cujos filiados depositam suas economias em contas individuais. Dessa forma, aqueles que mudarem de país por razões de trabalho, entre outras, poderão transferir ao sistema previdenciário do país de residência os fundos que são de sua propriedade e, assim, manter o caráter previdenciário destes e evitar ter de pagar custos administrativos nos dois Estados.

No entanto, mesmo que as pensões públicas e privadas sejam plenamente transportadas, pode surgir outro problema após a aposentadoria e no recebimento dos benefícios, pois a aposentadoria enviada do exterior corre o risco de ser tributada de uma maneira complicada, que varia de nada (zero) à dupla tributação (tanto no país de origem quanto no país de residência) (HOLZMANN, 2016c). Segundo o pesquisador, isso pode afetar e distorcer a mobilidade do trabalho e a decisão de residência, criando efeitos fiscais indesejáveis para os países.

O que se observa é que os acordos bilaterais aparentemente são a melhor prática atual na portabilidade dos benefícios. Tais acordos podem evitar desvantagens de benefícios, e podem, em grande medida, estabelecer a equidade fiscal para os países em desenvolvimento. A portabilidade de pensões parece ser razoavelmente rentável depois da realização dos

acordos, mas ainda não existe literatura disponível para que essa avaliação seja realizada (HOLZMANN et al., 2005).

Guardiancich e Natali (2012) também defendem que deve ser criada uma espécie de “mercado único previdenciário”, que poderia ajudar a preservar os “direitos” dos trabalhadores móveis. Embora existam poucas pesquisas definitivas sobre a portabilidade ou a falta dela, e como isso afeta a mobilidade de trabalho, presume-se que a incapacidade de transferir direitos adquiridos influencie as decisões do mercado de trabalho, bem como a capacidade de os indivíduos e suas famílias gerenciarem adequadamente os riscos sociais e o planejamento do ciclo de vida.

Segundo Holzmann e Werding (2015), ainda há muito a evoluir em termos de portabilidade de benefícios aos migrantes, com o enfrentamento de problemas estruturais como: falta de compreensão conceitual e teórica compartilhada sobre os acordos internacionais, conhecimento incompleto do que funciona, o que não funciona e o porquê em termos de portabilidade de benefícios, e, por último, a falta de dados com os quais se possa avaliar empiricamente os acordos internacionais já firmados.

O Banco Mundial iniciou quatro estudos de acordos internacionais de previdência realizados entre os chamados “corredores orientais”, que abrangiam Áustria-Turquia e Alemanha-Turquia, e os “corredores do Oeste”, relativos aos acordos entre Bélgica-Marrocos e França-Marrocos. Os estudos foram realizados por duas equipes de investigação europeias no período de 2013 a 2014 (HOLZMANN; WERDING, 2015).

Os resultados preliminares indicam que os acordos bilaterais nesses quatro corredores não encontraram problemas substanciais na área de concessão de aposentadorias e trazem poucos problemas na área de saúde. Apesar de alguns problemas processuais terem sido encontrados no intercâmbio de informações, de maneira geral os resultados apontam que os acordos bilaterais nesses quatro corredores estão funcionando bem. No entanto, muita informação sobre como esses acordos funcionam ainda é qualitativa, e faltam informações quantitativas para um quadro de avaliação completo. Isso requer novos estudos para ampliar o conjunto de observações e um esforço para selecionar, coletar e divulgar os resultados relevantes (HOLZMANN; WERDING, 2015).

Há ainda problemas que merecem discussão quando se trata de acordos de previdência; segundo Quinteros (2006), nem todas as legislações dos regimes de capitalização individual reconhecem os períodos de contribuição cumpridos nos sistemas de repartição da mesma maneira; algumas consideram o pagamento de uma soma ajustada/aportada, e outras, o pagamento de um fluxo mensal a partir do momento em que o trabalhador tem seu benefício

concedido. Essa forma de cálculo dos benefícios pode diminuir os valores aos quais os trabalhadores teriam direito.

3.2 PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA

O princípio que deve estar presente nos acordos de previdência é o da igualdade de tratamento, que cumpre o que determina a Convenção da OIT n. 118. Outro princípio a ser observado nos acordos de previdência é o da eliminação das cláusulas que vinculam a aquisição de direitos à residência no país contratante, a respeito de pessoas que residem legalmente em outro Estado contratante. Esses acordos devem visar eliminar a dupla cobertura previdenciária, e esse princípio pode ser observado quando o acordo prevê o deslocamento temporário entre os países acordantes. Esse princípio também deve ser estendido às famílias dos trabalhadores migrantes.

Determinação da legislação aplicável é outro princípio que garante que a segurança social de um trabalhador migrante é governado em qualquer momento pela legislação de apenas um país.

Outro princípio destacado nos acordos de previdência é a cobertura médica para os beneficiários do acordo, ou seja, a exportação de benefícios entre os países acordantes, bem como acesso à assistência administrativa, que visa fornecer informações administrativas mútuas entre as autoridades de segurança social e as instituições de participação dos países acordantes.

Steinmeyer (2006) afirma que outro princípio a ser observado nos acordos de previdência determina que cada parte do acordo considere os períodos de cobertura proporcionados pelo país de origem, pois, geralmente, se um dos Estados acordantes não possui cobertura universal em todas as áreas – por exemplo, os EUA no que se refere ao seguro saúde –, a cobertura pode ser limitada. Alguns acordos de seguridade social também cobrem seguro desemprego, e outros países não têm cobertura para esse benefício.

Mas o princípio inicial de um acordo de previdência deve ser a totalização do período aquisitivo, pois é a base dos acordos de previdência, visto que garante aos trabalhadores migrantes que os períodos de trabalho em cada país são contabilizados no cálculo dos benefícios previstos no acordo.

Outro princípio que deveria estar presente nos acordos de previdência é o da legislação aplicável, que diz que apenas a legislação do país de destino deveria ser aplicada, ou seja,

segundo Quinteros (2006), a portabilidade estaria limitada à transferência de contas e não envolveria a transferência de direitos.

Poderia ainda ser considerado dentro dos acordos firmados o pagamento mínimo garantido pelo Estado, pois permitirá ao trabalhador receber uma proporção do benefício em razão dos anos de contribuição sob essa legislação, mas geralmente os acordos permitem o pagamento abaixo do salário mínimo vigente no país, como no Brasil que, por meio da Lei n. 3.048/1999 (que regulamenta o pagamento dos acordos internacionais no Brasil), permite o pagamento de valores abaixo do salário mínimo a trabalhadores que utilizam os acordos de previdência dos quais o Brasil é acordante.

Outro princípio que poderia estar presente em todos os acordos de previdência, segundo Quinteros (2006), é o de voluntariedade da portabilidade, que é a transferência de fundos; nem sempre essa alternativa é conveniente para todos os beneficiários, pois existe uma desvinculação do sistema previdenciário de origem, o que, em alguns casos, pode significar uma perda significativa de benefícios de seguridade social do país originário.

3.3 OUTROS ACORDOS DE PREVIDÊNCIA FIRMADOS POR BRASIL E PORTUGAL

Além do acordo bilateral firmado entre eles, Brasil e Portugal mantêm outros acordos internacionais de previdência, cada um com suas próprias características. No caso do Brasil, a motivação para firmar acordos internacionais de seguridade social envolveu, entre outros, o elevado volume de comércio exterior, o recebimento no País de investimentos externos significativos, o acolhimento, no passado, de intenso fluxo migratório, e as relações especiais de amizade (RAULINO, 2000).

Registre-se que, originariamente, os acordos bilaterais brasileiros foram firmados na década de 1960, para trabalhadores que aqui firmaram residência, constituíram famílias e precisavam reunir as contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadorias. Soma-se a isso a realidade de que o Brasil, à época, contava com legislações favoráveis à ampla cobertura de benefícios com pouca ou nenhuma contrapartida por parte do segurado, o que concedia ao beneficiário do acordo brasileiro melhores condições de se aposentar (SOUZA, 2010).

No cenário internacional, o Brasil possui tratados de cooperação para brasileiros ou nacionais de países signatários dos acordos internacionais sobre previdência social, permitindo a contagem do tempo de contribuição previdenciária, quando completadas as carências exigidas para a aquisição de prestações (SOUZA, 2010).

Souza (2010) afirma que o objetivo é garantir, no âmbito dos acordos, os “direitos” de seguridade social previstos nas legislações dos dois países dos respectivos segurados e dependentes legais, residentes ou em trânsito no país. Atualmente, o Brasil mantém diversos acordos internacionais de previdência firmados com vários países, cobrindo os mais diversos benefícios, conforme evidenciado na Quadro 1.

Quadro 1– Acordos firmados pelo Brasil e seus benefícios previstos

Benefícios previstos pelos acordos bilaterais	Alemanha	Cabo Verde	Chile	Espanha	Grécia	Itália	Japão	Luxemburgo	Portugal	França	Coreia	Bélgica	Canadá
Aposentadoria especial	x	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aposentadoria por idade	x	X	X	x	X	X	x	x	x	X	X	X	X
Aposentadoria por invalidez	x	X	X	x	X	X	x	x	x	X	X	x	X
Aposentadoria por tempo de contribuição	x	X	-	x	X	-	-	x	x	-	-	-	-
Auxílio-acidente	x	X	X	x	X	X	-	x	x	X	-	-	-
Auxílio-doença	-	X	X	x	X	X	-	x	x	X	-	-	-
Auxílio-reclusão	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-	-	-
Pensão por morte	x	X	X	x	X	X	x	x	x	X	X	x	X
Salário-família	-	X	X	x	-	-	-	-	x	X	-	-	-
Salário-maternidade	-	-	-	-	X	-	-	-	x	X	-	-	-

Fonte: Brasil (2012, 2016) e Halik e Lima (2017).

No caso de Portugal, a legislação dispõe que cabe também ao Estado o dever de promover a celebração de acordos internacionais de previdência, pois o art. 25º da Lei de Bases da Segurança Social estabelece que: (i) o Estado promove a celebração de instrumentos de coordenação sobre segurança social com o objetivo de garantir igualdade de tratamento aos beneficiários por ele abrangidos que exerçam atividade profissional ou residam no respectivo território relativamente aos direitos e obrigações, nos termos da legislação aplicável, bem como a proteção dos direitos adquiridos e em formação; e (ii) o Estado promove, igualmente, a adesão a instrumentos adotados no quadro de organizações internacionais com competência na matéria que visem ao desenvolvimento ou à convergência das normas de segurança social.

Com base nos princípios e regras dos instrumentos de coordenação internacional de regimes de segurança social, anteriormente referidos, Portugal tem convenções e acordos bilaterais de segurança social celebrados com os seguintes países: Andorra (1990), Argentina (1966), Austrália (2002), Brasil (1994), Cabo Verde (2005), Canadá (1981), Chile (1999), Estados Unidos da América (1988), Marrocos (1999), Moldávia (2010), Reino Unido (relativo às Ilhas do Canal) (1979), Tunísia (2009), Uruguai (1987) e Venezuela (1992).

Apesar de terem sido assinados, aguardam ainda entrada em vigor os acordos e convenções com Angola (2004), Guiné-Bissau (1994), São Tomé e Príncipe (2005) e Ucrânia (2010), em decorrência do atraso no cumprimento de formalidades por parte desses países (não se pôde identificar quais foram essas formalidades).

A evolução dos acordos bilaterais entre Portugal e países terceiros vai também ao encontro do II Plano para a Integração dos Imigrantes, considerando em particular a medida 34. Essa medida impôs o desenvolvimento de esforços para a concretização de convenções de segurança social com países como Guiné-Bissau, Índia e Rússia (ALVES, 2014).

Desde 2002, Portugal realiza estudos sobre o impacto da migração nas contas públicas e sua projeção futura. Ao efetuar estudo comparativo entre o total de despesas pagas aos trabalhadores internacionais e o crescimento da população migrante, D'Almeida e Silva (2003) verificaram que essa população cresce a taxas mais rápidas que o aumento da despesa, que os pagamentos realizados aos migrantes são menores que os realizados aos nativos, e que o saldo da migração (imigrantes versus emigrantes) é positivo para Portugal.

O Ministério do Trabalho e da Segurança Social (MTSS) de Portugal abrange a previdência e a assistência social. Especificamente sobre os acordos internacionais, existe na estrutura do MTSS o Departamento de Acordos Internacionais (SOUZA, 2010). No Quadro 2 encontram-se destacados os acordos de seguridade social firmados por Portugal e os benefícios concedidos em cada acordo.

Quadro 2 – Acordos firmados por Portugal e seus benefícios previstos

Benefícios previstos pelos acordos bilaterais	Andorra	Argentina	Austrália	Brasil	Canadá (Quebec)	Cabo Verde	Chile	Marrocos	Moldávia	Romênia	Tunísia	Uruguai	Ucrânia	Venezuela	Estados Unidos
Auxílio-desemprego	-	-	X	-	-	X	-	X	x	x	x	-	x	-	-
Aposentadoria por idade	X	X	X	X	X	X	X	X	x	x	x	x	x	x	x
Aposentadoria por invalidez	X	X	X	X	X	X	X	X	x	x	x	x	x	x	x
Aposentadoria por tempo de contribuição	X	X	X	X	X	X	X	X	x	x	x	x	x	x	x
Auxílio-acidente	X	X	X	X	-	X	-	X	x	x	x	-	x	-	-
Auxílio-doença	X	X	X	X	-	X	X	X	x	x	x	x	x	-	-
Pensão por morte	X	X	X	X	X	X	X	X	x	x	x	x	x	x	x
Salário-maternidade	-	X	X	X	X	X	X	X	x	x	x	x	x	x	-

Fonte: elaboração própria a partir dos dados disponibilizados por Alves (2014).

Para Alves (2014), esses esforços advindos das políticas públicas, combinados com a ação de instituições sociais privadas, de associações e de outros agentes, colocam Portugal em uma posição de destaque, isto é, como um dos países com melhores práticas de acolhimento e integração de imigrantes a nível mundial.

Souza (2010) afirma que os estrangeiros que legalmente trabalham e residem em Portugal, bem como as suas famílias, estão sujeitos aos mesmos deveres e direitos que os cidadãos nacionais. Contudo, a atribuição de determinadas prestações a residentes estrangeiros não equiparados a nacionais por instrumento internacional de segurança social pode depender da verificação de certas condições, nomeadamente de períodos mínimos de residência.

Sendo oriundo de um Estado a que Portugal se encontre vinculado por reciprocidade, ao trabalhador internacional pode ser garantida a totalização de períodos contributivos, para permitir o acesso a determinado benefício previdenciário, quando tais períodos, considerados isoladamente, não lhes conferem qualquer direito (SOUZA, 2010).

Os benefícios serão concedidos: aos cidadãos portugueses; aos nacionais dos Estados-membro da União Europeia residentes em Portugal; e a refugiados, apátridas e estrangeiros residentes legalmente mediante acordo internacional de previdência. Segundo Alves (2014), estão em curso os seguintes acordos de seguridade social a serem firmados pelas autoridades portuguesas: África do Sul, Argélia, Bermudas, Coreia do Sul, Filipinas, Índia, Israel, Japão e Rússia.

4 O ACORDO BILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL FIRMADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

4.1 EVOLUÇÃO DO CORREDOR MIGRATÓRIO LUSO-BRASILEIRO

De acordo com Santos (2010), em virtude de maior liberdade concedida ao capital e às mercadorias, somada à atuação de instituições de caráter transnacional, foram instigados movimentos populacionais que se intensificaram e ampliaram, como o sistema migratório luso-brasileiro, considerado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) um dos grandes corredores migratórios do mundo (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES, 2013).

Segundo Santos (2010), em meados do século XX, o movimento de emigrantes portugueses que desembarcavam no Brasil ainda superava o de brasileiros que desembarcavam em Portugal, mas já mostrava uma tendência de mudança no movimento. Bógus (2007) já mostrava que as sucessivas crises econômicas enfrentadas pelo Brasil desde os anos de 1980 tornaram esse corredor migratório mais intenso, com quantidade considerável de emigrantes brasileiros que buscavam em Portugal uma saída para a longa estagnação econômica vivida à época. Desde então, segundo estudos do Observatório de Migração de Portugal, os brasileiros representam o maior número de emigrantes que estão em Portugal na atualidade.

Em 2008, os brasileiros representavam um contingente de 24% sobre o total de emigrantes residentes em Portugal (SANTOS, 2010). No relatório do Observatório de Migração de Portugal sobre o total de estrangeiros no País em 2011, os brasileiros ocupavam o primeiro lugar, com 109.787 emigrantes, com crescimento em torno de 230% em relação a 2001 (OLIVEIRA; GOMES, 2014), conforme evidenciado na Tabela 1, a seguir.

Tabela 1 – Evolução do número de emigrantes brasileiros em Portugal de 1986 a 2013

Ano	Número de emigrantes brasileiros em Portugal
1986	7.470
1991	12.678
1996	20.082
2001	47.254
2006	65.463
2011	109.787
2013	92.120

Fonte: Santos (2016).

De acordo com Nunan e Peixoto (2012), a crise econômica que a Europa vivenciou no ano 2008 teve enormes efeitos sobre a migração mundial. Santos (2016) apresenta que com essa crise o Brasil conhece um novo fenômeno – a imigração de retorno, cuja parte significativa é proveniente de Portugal. Contudo, mesmo com a queda de quase 20% nesse fluxo migratório, o Brasil se manteve em primeiro lugar no número de emigrantes residentes em Portugal.

Dados da OIM mostram que entre 2005 e 2010 157.766 brasileiros retornaram para o Brasil, e que em 2010 mais de 200 mil emigrantes saíram de Portugal para Brasil (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES, 2013). Ao se analisar o fluxo migratório inverso nos dois países, verifica-se que o número de migrantes portugueses no Brasil e o número de brasileiros em Portugal estão em um patamar muito próximo, pois em Portugal, no ano 2013, constavam 92.120 migrantes brasileiros. No mesmo ano, no Brasil, constavam 100.120 migrantes portugueses, conforme evidenciado nas Tabelas 1 e 2.

Tabela 2 – Evolução do número de emigrantes portugueses para o Brasil de 1980 a 2013

Ano	Número de emigrantes portugueses para o Brasil
1980	392.661
1991	263.610
2010	138.100
2013	100.120

Fonte: elaboração própria a partir dos dados disponibilizados por Melo e Novaes Marques (2012), Alves (2012) e Santos (2016).

Analisando as Tabelas 1 e 2, verifica-se que o movimento de migração entre Brasil e Portugal tem mostrado uma tendência de maior crescimento no fluxo emigratório de brasileiros para Portugal do que o inverso, havendo decréscimo no número de emigrantes portugueses para o Brasil nas últimas décadas.

Os dados mostram, ainda, que o Brasil representava a comunidade estrangeira mais expressiva em Portugal no ano 2010, com 27% da população estrangeira, seguida pela comunidade ucraniana e cabo-verdiana, com 11% e 10% respectivamente (NUNAN; PEIXOTO, 2012).

Santos (2016) afirma que o Brasil se manteve ao longo de quatro séculos como destino de portugueses, mas após uma fase de desinteresse destes de migrarem ao Brasil essa vontade se renovou após a crise de 2008, promovida pelas incertezas com a realidade econômica de Portugal.

4.2 REGRAS GERAIS DO ACORDO BILATERAL

O Acordo Bilateral de Seguridade Social firmado entre Brasil e Portugal entrou em vigor em 25 de março de 1995, com ajustes em maio de 2013. Em dezembro de 2015, foi feito um acordo administrativo para dar aplicabilidade em alguns pontos do acordo bilateral assinado, visando dar entendimento idêntico a alguns termos e expressões e nominar as autoridades responsáveis pelo acordo em ambos os Países.

Segundo disposições do Acordo, as prestações sociais, atribuídas como direitos no âmbito do sistema público de segurança social – que abrange o sistema previdenciário e o de ação social –, destinam-se a proteger os trabalhadores, as famílias e as pessoas em situação de falta ou diminuição de meios de subsistência. O amparo na doença, velhice – aos beneficiários com 65 anos de idade e com o prazo de garantia exigido de 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registro de contribuições –, na invalidez, morte, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações desfavoráveis ou incapacitantes para o trabalho, é atribuição do Estado aos resguardados por reciprocidade.

O artigo 1º do Acordo afirma que em Portugal, enquanto as prestações de segurança social ficam a cargo do Instituto da Segurança Social (IP), as prestações de doença e maternidade ficam sob a responsabilidade da Administração Central do Sistema de Saúde. No caso da região de Açores, as prestações de seguridade social são coordenadas e emitidas pelo Instituto da Segurança Social dos Açores (IPRA), e as prestações de assistência, pela Direção-Geral da Segurança Social em Portugal.

O artigo 7º destaca que no Brasil, o sistema de seguridade social é regido por um tripé: a previdência a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), as prestações relativas à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e as prestações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

O artigo 3º do Acordo Bilateral prevê que são beneficiários potenciais os nacionais de cada um dos estados contratantes, bem como qualquer outra pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação dos dois países ao tempo da concessão da prestação, além da extensão de direitos aos seus familiares e dependentes econômicos. O Acordo prevê, ainda, que os beneficiários terão direito às atualizações que vierem a ocorrer nas legislações dos dois países.

De acordo com o artigo 7º, que trata das prestações relativas à assistência médica, o segurado e ó dependente brasileiro serão atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com execução municipal e cobertura em todo o País; em Portugal, pela Administração Regional de

Saúde em que se encontre o brasileiro. Portanto, também na área de saúde, o tratamento será igual ao dispensado ao nacional, conforme o item 1 do citado artigo:

1. Uma pessoa vinculada à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, conservará o direito à assistência médica, quanto se encontrar temporariamente no território do outro Estado. Terão o mesmo direito os seus dependentes.

O Acordo Bilateral também dispõe que se beneficiam, independentemente da sua nacionalidade, as pessoas (seus familiares e sobreviventes) que estejam ou tenham estado sujeitas (art. 3º):

- a) em Portugal, às prestações de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte e às prestações familiares; aos regimes especiais de segurança social estabelecidos para certa categoria de trabalhadores, na parte em que respeitam as prestações relacionadas; ao regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais; e às prestações concedidas pelos serviços oficiais de saúde;
- b) no Brasil, à assistência médica, velhice, incapacidade laborativa temporária, invalidez, tempo de serviço, morte, natalidade, salário-família, acidente de trabalho e doenças profissionais.

De acordo com a regra geral, os trabalhadores de um dos Estados-Partes no Acordo estão sujeitos exclusivamente à legislação desse Estado, mesmo que residam no território do outro Estado ou que a entidade patronal que os ocupa tenha o seu domicílio social no território deste último.

Entre as regras especiais estão os trabalhadores ocupados no território de um dos Estados-Partes no Acordo por uma entidade patronal de que normalmente dependem, que são destacados para o território do outro Estado a fim de aí efetuarem um determinado trabalho por conta dessa entidade patronal. Nesse caso, continuam sujeitos à legislação do Estado em que se encontra sediada a empresa de que dependem, desde que a duração previsível desse trabalho não exceda 60 meses (esse período poderá ser prorrogado por mais 12 meses, no máximo), devendo ser portadores do formulário PB-1, que prova que continuam a contribuir para a segurança social do país onde se situa a empresa em que estão empregados.

Desse modo, o acordo de seguridade social entre Brasil e Portugal também permite que os trabalhadores de um dos dois países que venham trabalhar no território de um deles

não fiquem sujeitos à legislação de segurança social do país do lugar de trabalho, mas continuem vinculados ao órgão de seguridade social de seu país natal e à legislação de seguridade social do seu país também.

Basicamente, no acordo firmado entre Brasil e Portugal, é mantida a mesma cobertura de benefícios, com exceção do salário-família, que é concedido apenas no Brasil sob essa denominação, conforme evidenciado no Quadro 3.

Quadro 3 – Benefícios cobertos pelo acordo firmado entre Brasil e Portugal

Benefícios Previstos pelo Acordo Bilateral de Seguridade Social entre Brasil e Portugal	Brasil	Portugal
Aposentadoria por Idade	x	x
Aposentadoria por Invalidez	x	x
Licença-maternidade	x	x
Assistência médica	x	x
Salário-família	x	-
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	x	x
Assistência Social	x	x
Auxílio-Acidente	x	x
Auxílio-Doença	x	x
Pensão por Morte	x	x
Salário-Maternidade	x	x

Fonte: Ministério da Previdência Social (2001).

Registre-se que com a entrada em vigor do acordo administrativo firmado entre os dois países em 2015, para efeito de totalização dos períodos de tempo de trabalho no Acordo bilateral de Seguridade Social entre Brasil e Portugal, as seguintes regras gerais devem ser cumpridas:

- a) sempre que um período de seguro cumprido coincida com outro, seja no todo, seja em parte, a instituição deve levar em consideração o período de seguro obrigatório;
- b) sempre que um período de seguro contributivo cumprido coincida com um período equiparado, apenas o primeiro período é levado em consideração;
- c) qualquer período considerado equiparado simultaneamente, no todo ou em parte, apenas é levado em consideração o segurado que esteve sujeito a título obrigatório em último lugar antes do referido período;
- d) na situação referida na alínea anterior, sempre que o segurado não tiver estado sujeito a título obrigatório a legislação do Estado antes do referido período, este é

tomado em consideração pela instituição competente do Estado, após o período em questão;

- e) Sempre que não puder ser determinada de maneira precisa a época em que certos períodos foram cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado, presume-se que esses períodos não se sobrepõem a períodos cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado.

Quando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado forem expressos em unidades de tempo diferentes, a conversão necessária para efeitos de totalização efetua-se segundo as regras em vigor no Estado que tiver necessidade de efetuar a conversão. O artigo 9º do acordo administrativo trata sobre algumas condições de totalização dos períodos de contribuição:

- I. Uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização;
- II. No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo de contribuição verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal;
- III. O tempo de contribuição do trabalhador para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes no Brasil, será assumido pela Instituição Competente, para todos os efeitos, e certificado à outra Parte como tempo de contribuição do regime previdenciário de que trata esse Acordo, sendo de responsabilidade do Brasil os ajustes normativos e compensatórios internos entre os diferentes regimes.

Cabe ressaltar que no ajuste administrativo também estão previstos os benefícios de prestação continuada (BPC), que é o rendimento pago pelo Governo ao cidadão que chegou à idade de se aposentar e não teve atividade remunerada, e abrange também os deficientes para que tenham renda mensal (VERSON; SILVA, 2013). Esses benefícios devem ser requisitados

no Brasil na Agência de Previdência Social, que atende aos acordos internacionais de previdência, e em Portugal na Direção-Geral da Segurança Social.

É importante registrar que o acordo bilateral de seguridade social entre Brasil e Portugal abrange apenas aqueles trabalhadores migrantes do setor trabalhista formal da população, não contemplando, portanto, os trabalhadores do setor informal. Quanto à forma de cálculo dos pagamentos dos benefícios do acordo, não há uma forma única de cálculo dos benefícios: o valor do benefício recebido dependerá da fórmula de cálculo do País ao qual foi requerido o benefício (HOLZMANN, 2016a), no caso Brasil e Portugal.

Segundo Arrighi (2006), para determinação do cálculo dos valores a serem pagos será utilizada a somatória dos pagamentos parciais que cabem a cada país. Esses pagamentos parciais são calculados pela determinação da porcentagem do valor dos serviços prestados em cada regime sobre o total do tempo de serviço com contribuições computadas.

Um exemplo hipotético que pode ser apresentado é de um brasileiro que se inscreveu na previdência social em julho de 2007 e completou 65 anos em julho de 2018, entrando com pedido de aposentadoria no Brasil (15 anos de contribuição, sendo 11 anos no Brasil e quatro em Portugal). Como o cidadão não atende aos critérios de tempo de contribuição no Brasil e não atende ao critério de idade em Portugal, são considerados os seguintes dados para o cálculo da importância apurada (IA), conforme as regras do inciso III do art. 39 do Decreto n. 3.048/1999 (que regulamenta o pagamento dos acordos internacionais no Brasil):

- a) prestação teórica (PT): será calculada por meio da média simples dos maiores salários de contribuição, que correspondem no mínimo a 80% de todo o período contributivo (106 contribuições), resultando, no exemplo apresentado, no valor de R\$ 471.056,10;
- b) por ser uma aposentadoria por idade, aplicar-se-ão 85%, ou seja, 70% para cada grupo de 12 contribuições até o limite máximo de 30%, que é a prestação proporcional (PP);
- c) para apurar o valor teórico (VT) do benefício coberto pelo Acordo, o Governo brasileiro, a partir da sua legislação, considera a prestação teórica (PT) multiplicada pela prestação proporcional (PP) (85%), dividindo o resultado apurado pelo tempo de contribuição no Brasil (TSB) (106 maiores parcelas de contribuições), resultando no valor de R\$ 3.777,33, conforme apresentado na Equação 1.

$$VT = \frac{PT \times PP}{TSB}$$

(1)

Em que:

VT = valor teórico

PT = prestação teórica

PP = prestação proporcional

TSB = tempo de serviço no Brasil

$$VT=471.056,10x0,85/106 = R\$ 3.777,33$$

Caso o trabalhador tivesse realizado todo o período contributivo no Brasil, esse seria o valor mensal a que teria direito. Mas também não significa que esse será o valor total que irá receber quando Portugal efetuar os cálculos da parte lhe cabe pagar; visto que não foi disponibilizado pelo ISS Portugal como é calculado esse valor no País, não há como determinar o cálculo do valor total a que o trabalhador teria direito. Para calcular o valor da parcela do benefício a ser pago (PBP) no Brasil, é efetuado um novo cálculo, multiplicando o valor teórico (VT) do benefício coberto pelo Acordo pelo tempo de contribuição (Tr) no Brasil (11 anos), dividido pelo tempo de contribuição em ambos os países (PTC) (15 anos), conforme a Equação 2.

$$PBP = \frac{VT \times Tr}{PTC} \quad (2)$$

Em que:

PBP = parcela do benefício pago

VT = importância apurada

Tr = tempo de recolhimento

PTC = período total de contribuição cumpridos em ambos países

$$PBP = R\$ 3.777,33 \times 11/15 = R\$ 2.770,04$$

Assim, conforme a Equação 2, será pago pelo Governo brasileiro a título de parcela de benefício o valor de R\$ 2.770,04. O pagamento de benefício previdenciário utilizando acordo de previdência prevê a regra pró-rata e o pagamento proporcional correspondente às contribuições creditadas em um dos países. Como se pode observar, na prática, de acordo com a legislação brasileira, são contados apenas os salários de contribuição recolhidos ao Brasil

para fins de pagamento do benefício, tendo como base o atendimento aos critérios de elegibilidade local, conforme disposto na Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, que descreve como deve ser efetuado esse somatório e, ainda, que o beneficiário de acordos internacionais deve se submeter às condições necessárias previstas na legislação de cada país e conforme o acordo.

Deve ser observado que o benefício será pago pelo Brasil e por Portugal, pois cada país arca com a parte que recebeu das contribuições previdenciárias do beneficiário.

Registre-se que o § 1º do art. 35 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o valor do benefício concedido no Brasil mediante os acordos internacionais de previdência seja inferior ao salário mínimo vigente no Brasil, pois não há compensação financeira entre os países, portanto, cada país deve arcar com o valor do benefício proporcionalmente ao período de contribuições que foram vertidas ao seu sistema previdenciário.

Deve-se registrar também que no Brasil o empregador contribui com 20% do salário do empregado e não há limite para esse pagamento. Para o trabalhador, a alíquota varia. De R\$ 1.659,38, que corresponde à alíquota de 8%; a faixa entre R\$ 1.659,39 e R\$ 2.765,66 tem alíquota de 9%, valores no intervalo entre R\$ 2.765,66 e R\$ 5.531,31 têm alíquota de 11%, e os valores acima do teto de R\$ 5.531,31 não sofrem tributação previdenciária (IRPF, 2018).

Em Portugal há diferença entre as alíquotas que são pagas de 23,75% sobre o empregador e de 11% sobre o empregado, não tendo variação sobre o valor da renda.

4.3 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DE BRASIL E PORTUGAL

De acordo com Jesuíno e Lima (2011), os critérios de elegibilidade são os requisitos mínimos que devem ser cumpridos para que os segurados se candidatem a receber benefícios previdenciários. Para se aposentar obtendo o benefício de contagem do tempo de trabalho em países diferentes, os trabalhadores migrantes também devem obedecer aos critérios de exigibilidade do país ao qual estão requisitando o benefício.

Como visto anteriormente, para concessão dos benefícios cobertos por acordos internacionais devem ser observados os critérios de exigibilidade estabelecidos em cada país acordante, ou seja, no caso do acordo bilateral deste estudo, se o benefício for requerido no Brasil, prevalecem as regras vigentes no Brasil; se o benefício for requerido em Portugal, prevalecem as regras vigentes em Portugal.

No Brasil, os critérios de exigibilidade para requerer os benefícios do RGPS são definidos no art. 201 da Constituição Federal de 1988, § 7º, inciso I, e atualmente são

exigidos 35 anos de contribuição e 65 anos de idade para os homens, e 30 anos de contribuição e 60 anos de idade no caso das mulheres.

Em Portugal, não há diferença dos critérios de exigibilidade entre homens e mulheres, mas as regras estão em período de transição, acrescentando um mês a cada ano que se passa. Atualmente, os critérios para aposentadoria são estabelecidos pela Portaria n. 67, publicada em 01 de abril de 2016: 66 anos e três meses em 2017, e 66 anos e quatro meses em 2018. Também são exigidos 15 anos de trabalho e 144 meses com registro de remunerações.

O Quadro 4 sintetiza os critérios de elegibilidade de aposentadoria estabelecidos pela legislação previdenciária de Brasil e Portugal.

Quadro 4 – Comparação entre os critérios de elegibilidade de Brasil e Portugal

País	Idade	Tempo de contribuição
Brasil	Mulher: 60 anos de idade	Mulher: 30 anos de contribuições
	Homem: 65 anos de idade	Homem: 35 anos de contribuições
Portugal	66 anos e três meses de idade em 2017; 66 anos e quatro meses de idade em 2018	15 anos e 144 meses com registro de remunerações

Fonte: art. 201, § 7º, I, da CF/1988 (Brasil, 1988) e ISS-GP-UPCG (2018).

Avaliando os critérios de exigibilidade para concessão do benefício entre Brasil e Portugal apresentados no Quadro 4, verifica-se que quanto à idade mínima as regras brasileiras são mais favoráveis às mulheres e aos homens, contudo, quanto ao tempo de contribuição, em Portugal a exigência é menor.

Por exemplo, uma mulher de 60 anos de idade já poderia requerer o benefício no Brasil caso comprovasse 30 anos de contribuição (em ambos os países). Em Portugal, em 2017, ela teria de esperar completar 66 anos e três meses de idade para requerer o benefício.

Por outro lado, um homem com 68 anos de idade e apenas 20 anos de tempo de contribuição (10 anos no Brasil e 10 anos em Portugal) poderia requerer o benefício em Portugal, porque já atingiria a idade mínima e o tempo mínimo de contribuição exigido na legislação portuguesa. Portanto, na prática, cabe ao trabalhador migrante analisar as regras que lhes são mais favoráveis, mas deve considerar que os valores pagos a título de benefício também serão diferenciados.

5 METODOLOGIA

5.1 CARACTERIZAÇÃO DO ESTUDO

Na visão de Dixon (1998), quando se pesquisa sobre o tema seguridade social uma variedade de metodologias pode ser utilizada. Segundo o pesquisador, um dos desafios da literatura sobre previdência é a avaliação comparativa de sistemas previdenciários e de seus efeitos sobre os segurados.

A proposta metodológica de um estudo comparativo pode ser considerada como inerente ao processo de construção do conhecimento nas ciências sociais aplicadas. Segundo Silva (2005), essa perspectiva visa analisar decorrências de variações, não sendo necessário que essas variações tenham sido rigorosamente excluídas, desse modo o pesquisador não fica obrigado a relatar observações superficiais.

Silva (2005) ainda destaca que o estudo comparativo permite identificar dentro da diversidade histórica determinados padrões que são invariantes, como é o caso dos benefícios concedidos por Brasil e Portugal por intermédio do acordo bilateral de seguridade social. Para alcançar o objetivo proposto – analisar comparativamente a dinâmica das concessões e pagamentos do Acordo de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa – foram utilizados os métodos e técnicas apresentados no Quadro 5.

Quadro 5 – Resumo metodológico da pesquisa

Classificação	Enquadramento metodológico
Natureza	Aplicada
Objetivos	Descritiva
Abordagem	Qualitativa
Procedimentos	Documental e Bibliográfica

Fonte: o autor.

Em relação à *natureza*, a pesquisa é aplicada (LOPES, 1991), pois objetiva gerar conhecimentos práticos dirigidos à solução de problemas específicos. Quanto aos *objetivos*, a pesquisa é do tipo descritiva, uma vez que registra e descreve os fatos observados sem interferir neles (PRODANOV; FREITAS, 2010).

Quanto à *abordagem*, trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que em decorrência dos métodos e técnicas aplicadas, apresenta essa abordagem (TEDDLIE; TASHAKKORI, 2003).

A abordagem qualitativa relaciona-se com a utilização da técnica de análise documental (DUARTE; BARROS, 2005) para analisar os dados divulgados nos relatórios,

leis, decretos e no site de seguridade social de Portugal e do Brasil. Essa técnica é descrita pelos autores como a análise propriamente dita dos documentos utilizados na pesquisa, sendo esses documentos oficiais, técnicos ou pessoais; essa técnica foi utilizada na análise do próprio Acordo.

Também foi utilizada a metodologia do grupo de discussão, prática grupal de pesquisa qualitativa, com o objetivo de mapear burocraticamente a sistemática de concessões e pagamentos dos benefícios previdenciários cobertos pelo Acordo no âmbito do Brasil. Segundo Weller e Pfaff (2010) e Uwe (2004), a metodologia do grupo de discussão é uma técnica em que o pesquisador interfere o mínimo possível, evitando perguntas de “por quê” ou o “o quê”; ele busca discussões voltadas para o “como”, ou seja, que levem à reflexão de determinadas experiências.

Godoi (2015) esclarece que o grupo de discussão também pode ser entendido como uma versão mais flexível, aberta e menos diretiva de *focus group*. Uma diferença marcante entre o grupo de discussão e o *focus group* é que o primeiro extrai discursos, e o segundo coleta dados (GUTIÉRREZ, 2008, 2011; MORGAN, 1996).

Cabe ainda destacar que o grupo de discussão não tem receituário, manual, protocolo ou conjunto de procedimentos a serem aplicados (GUTIÉRREZ, 2008). Na explanação de Gutiérrez (2011), o grupo de discussão utiliza a cooperação dos participantes de modo que – a partir de discussões, matizes, silêncios, ecos da fala – o grupo consiga atingir, ao final, o consenso sobre os objetivos da investigação.

Objetivando extrair os resultados após consenso do grupo de discussão, que foi realizada no INSS de Brasília a fim de discutir o mapeamento dos acordos de previdência firmados pelo Brasil, foi utilizada a técnica da análise de discurso, que consiste no processo de análise discursiva que tem a pretensão de interrogar os sentidos estabelecidos em diversas formas de produção, que podem ser verbais e não verbais, bastando que sua materialidade produza sentidos para a interpretação (CAREGNATO; MUTTI, 2006).

Quanto aos *procedimentos*, a pesquisa é bibliográfica e documental. Da perspectiva bibliográfica, a pesquisa é elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico e internet, o que permite ao pesquisador um contato direto com o material já escrito sobre o assunto (PRODANOV; FREITAS, 2010).

Do ponto de vista documental, foram analisados os aspectos normativos e legais envolvendo o Acordo objeto do estudo, disponíveis no site do Ministério da Fazenda do

Brasil; o setor responsável pelos dados relativos aos acordos de previdência no Brasil é a Coordenação-Geral de Cooperação e Acordos Internacionais/SPREV/MF, e em Portugal o setor responsável é a Diretora da Unidade de Planeamento e Controlo de Gestão do Instituto de Segurança Social de Portugal, que é ligada ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social do País.

No Brasil os dados utilizados na pesquisa foram retirados do Anuário Estatístico de Previdência Social (AEPS), e no caso de Portugal os dados utilizados foram pedidos por e-mail ao ISS Portugal e recebidos também por e-mail. A pesquisa bibliográfica ainda incidiu sobre trabalhos realizados sobre o tema, como o de Silva (2005), D'Almeida (2003), D'Almeida e Silva (2007) e Peixoto, Marçalo e Tolentino (2011). Como os dados relativos a Portugal foram coletados de vários estudos realizados e também por meio de sites oficiais de Portugal, pode haver inconsistência dos dados em algumas citações.

Deve ser observado que, em Portugal, o benefício de auxílio-doença não é pago pelo Instituto de Seguridade Social; desse modo, não é contabilizado com os demais benefícios previdenciários previstos no acordo por Portugal, e dessa maneira o auxílio-doença é contabilizado fora das despesas previdenciárias. Foi necessário retirar esse benefício de Portugal da análise realizada entre Brasil e Portugal, para fins de comparação.

As informações recebidas do ISS Portugal estavam em Euros, e para fins de análise foi feita a conversão para Real, com cotação de R\$ 4,37, que estava vigente no dia 10 de julho de 2018; conste também que o ISS Portugal não informou os dados relativos aos benefícios concedidos relativos à aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo Barros e Duarte (2005), a análise documental compreende a identificação, verificação e apreciação de documentos para determinado fim, e representa uma técnica disponível aos pesquisadores para qualificar seus trabalhos, a qual verifica o teor e o conteúdo do material utilizado para análise. As fontes da análise documental são secundárias e primárias como jornais, leis, relatórios, catálogos, gravações de som e vídeo e de áudio e imagem, documentos oficiais, textos legais e documentos internos das empresas e órgãos.

5.2 COLETA E TRATAMENTO DE DADOS

5.2.1 Para o mapeamento burocrático do acordo

Da perspectiva do *Brasil*, objetivando buscar informações sobre os trâmites a serem observados na concessão dos benefícios previdenciários cobertos pelo Acordo de Seguridade

Social firmado entre Brasil e Portugal, na primeira semana do mês de novembro de 2016 foram feitos contatos por telefone junto à Coordenação-Geral de Cooperação e Acordos Internacionais/SPREV/MF localizada em Brasília, DF, sendo agendada reunião presencial no dia 20 de novembro de 2016, às 10 horas.

A reunião presencial contou com a participação da pesquisadora e de sua orientadora (a época), que foram recebidas pelo Coordenador-Geral da área. Feito os esclarecimentos acerca das informações que norteariam a discussão – mapear burocraticamente a sistemática de concessões e pagamentos dos benefícios previdenciários cobertos pelo Acordo no âmbito do Brasil –, foi solicitada pelo Coordenador-Geral a presença de mais cinco servidores, que na ocasião se encontram à frente das atividades de concessão e pagamentos de acordos internacionais e sua execução financeira.

Inicialmente, cada servidor expôs como funcionava a sua área de atuação, esclarecendo sobre os documentos exigidos em cada etapa da solicitação da concessão do benefício da perspectiva dos órgãos de ligação localizados no Brasil. Ao final da discussão, após o grupo atingir um consenso sobre o funcionamento operacional do Acordo, foi utilizada a análise de discurso para mapear cada etapa da sistemática de concessão da perspectiva do Governo brasileiro, resultando no fluxo apresentado no presente estudo na seção 6 item 6.1.

Para o mapeamento burocrático do Acordo da perspectiva do Governo de *Portugal*, foi utilizada a análise de documental, identificando no conjunto de leis, decretos e informações disponibilizadas em sites oficiais (www.seg-social.pt) os documentos exigidos e os trâmites burocráticos a serem observados no requerimento do benefício em cada etapa do Acordo, cujas informações foram incluídas no fluxo apresentado no estudo na seção 6 item 6.1.

Após o desenho preliminar do fluxo, foi enviado um e-mail aos ISS de Portugal a fim de confirmar os dados contidos no fluxo desenhado; o ISS respondeu confirmando parte dos dados contidos no fluxo e corrigindo alguns detalhes.

5.2.2 Para aplicação do teste Qui-Quadrado (χ^2)

Objetivando analisar possíveis divergências entre as frequências observadas nos pagamentos realizados por meio do Acordo firmado entre Brasil e Portugal, foi necessário expressar tais tendências através de números ou estatísticas. Neste estudo, os números e estatísticas envolvendo a dinâmica de concessões e pagamentos relativos ao acordo de seguridade social entre Brasil e Portugal foram divididos em duas categorias: medidas de posição e medidas de dispersão (BUSSAB; MORETIN, 2011).

Como medida de posição foi analisada a série de pagamentos realizados tendo como objetivo principal identificar se os dados apresentam algum valor mais significativo (valores que mais contribuíram na série), maior que o esperado. Nesse sentido, o teste qui-quadrado (χ^2) pode confirmar se essa tendência ou padrão é significativo ou não.

Para efetuar o teste estatístico, foi necessário utilizar dados semelhantes dos pagamentos realizados por meio do Acordo de Seguridade Social firmado entre Brasil e Portugal, portanto, a pesquisa considerou o período de 2010 a 2016, procurando evidenciar as médias de pagamentos realizados pelos países no período, bem como a tendência de crescimento dos pagamentos realizados.

A função descritiva da estatística foi utilizada para sumarizar os dados nominais coletados do Acordo de seguridade entre Brasil e Portugal – da amostra –, ordenando-os e classificando-os, para torná-los de fácil entendimento (AYRES et al., 2015).

Neste estudo utilizou-se o teste não paramétrico Qui-quadrado de Pearson para tendência/aderência; simbolizado por χ^2 , é um teste de hipóteses que se destina a verificar se há tendência significativa ou não em uma série de valores (AYRES et al., 2015), adotando-se um nível de significância de p-valor < 0.05 .

Nesse tipo de teste é realizada uma afirmação sobre a variância de uma variável aleatória, que no caso desta pesquisa, são as categorias de benefícios, por exemplo, para avaliar se a variância obtida se comporta de acordo com a afirmação que se deseja testar. Para isso, tem-se:

$$X^2 = \frac{(n - 1)\hat{\sigma}^2}{\sigma^2} \sim X^2(n - 1)$$

Em que $\hat{\sigma}^2$ e σ^2 representam a variância amostral e a variância populacional, respectivamente.

Segundo Bussab e Morettin (2011), o princípio básico desse método é comparar proporções, isto é, as possíveis divergências entre as frequências observadas nos pagamentos realizados e esperadas para certo evento. Evidentemente, pode-se dizer que dois grupos (pagamentos realizados por Brasil e Portugal) se comportam de forma semelhante se as diferenças entre as frequências observadas e as esperadas em cada categoria forem muito pequenas, próximas à zero. Portanto, o teste Qui-quadrado neste estudo foi utilizado para:

- a) verificar se a frequência de dados observados em uma questão se desvia significativamente ou não da frequência com que se espera, como no caso do acordo, em que se verificou se os dados foram os esperados ou não;
- b) comparar a distribuição dos dados para diferentes variáveis, a fim de verificar se as proporções observadas mostram ou não diferenças significativas entre os pagamentos realizados por meio do Acordo de Seguridade Social entre Brasil e Portugal ou se as amostras diferem significativamente quanto às proporções dessas variáveis.

Para verificar de que forma ocorre a correlação entre o valor dos benefícios e o número de beneficiários, foi utilizado o coeficiente de correlação linear de Pearson (r), que é uma medida de associação linear entre variáveis. O coeficiente de correlação de Pearson é uma medida do grau de relação linear entre duas variáveis quantitativas (FIGUEIREDO FILHO; SILVA JUNIOR, 2010). O coeficiente de correlação de Pearson é normalmente representado pela letra r , e a sua fórmula de cálculo é:

$$r = \frac{\sum(x_i - \bar{x})(y_i - \bar{y})}{\sqrt{(\sum(x_i - \bar{x})^2)(\sum(y_i - \bar{y})^2)}}$$

Em que:

i = número de casos (os distritos)

X = 1ª variável (refere-se à variável independente que se quer testar, a saber: valor dos benefícios).

Y = 2ª variável (refere-se à variável dependente: número de beneficiários).

Os resultados da correlação indicam que a variação nos valores de uma variável pode influenciar nos valores de outra variável. No modelo utilizado neste trabalho, quando o valor da variável independente provoca alterações no valor da variável dependente.

Registre-se que no modelo de correlação de Pearson o valor de r está sempre entre -1 e $+1$; com $r = 0$, o modelo indica que as variáveis não se correlacionam. Nesse sentido, considerou-se o termo *correlação positiva* quando $r > 0$, e nesse caso à medida que cresce X (variável independente), o mesmo acontece com Y (variável dependente), e o termo *correlação negativa* quando $r < 0$, e nesse caso à medida que X cresce, Y decresce. Quanto maior o valor de r , tanto positivo quanto negativo, mais forte a associação. O coeficiente r

varia entre -1 e $+1$, portanto, a correlação pode ser estabelecida a partir das seguintes situações analíticas (Quadro 6):

Quadro 6 – Indicadores de Correlação de Pearson

Correlação	Intervalo
Negativa perfeita	- 0,90 a - 1,00
Negativa forte	- 0,70 a - 0,89
Negativa moderada	- 0,40 a - 0,69
Negativa fraca	- 0,01 a - 0,39
Ausência	0,00
Positiva fraca	0,01 a 0,39
Positiva moderada	0,40 a 0,69
Positiva forte	0,70 a 0,89
Positiva perfeita	0,90 a 1,00

Fonte: Figueiredo Filho e SilvaJunior (2010).

Dessa forma, os dados coletados foram tabulados, interpretados, processados e analisados por meio da estatística descritiva e inferencial. Para a análise dos dados foram utilizados recursos de computação, por meio do processamento no sistema Microsoft Excel, Stata, todos em ambiente Windows 7.

6 DINÂMICA DO ACORDO BILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL

6.1 MAPEAMENTO BUROCRÁTICO DO ACORDO

A partir do grupo de discussão e da análise documental efetuados para o mapeamento burocrático do Acordo firmado entre Brasil e Portugal, verificou-se que inicialmente o beneficiário deve protocolar o seu requerimento nos respectivos órgãos correspondentes no Brasil ou em Portugal.

No ato do requerimento toda uma documentação é exigida, a qual é diferente dependendo do país onde o requerimento é protocolado. No Brasil, os seguintes documentos devem acompanhar esse requerimento:

1. Documento de identidade ou Registro Geral (RG) emitido pelas Secretarias de Segurança Pública de qualquer Estado do Brasil, ou documento de identificação emitido por órgão oficial do país acordante, ou passaporte;
2. CPF (Cadastro da Pessoa Física) ou antigo CIC (Cadastro Individual do Contribuinte), obrigatório para manutenção do benefício no Brasil;
3. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Carteira Profissional (CP) – sendo folha da foto, verso e as demais folhas que contenham anotações (contribuição sindical, opção ao FGTS, alteração de salário, férias e anotações gerais), principalmente para os segurados com vínculos no Brasil com data de demissão anterior ao ano 1976;
4. Documento de inscrição no Programa de Integração Social (PIS) ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Em Portugal, os seguintes documentos são exigidos:

1. Documento de identidade ou Registro Geral (RG) emitido pelas Secretarias de Segurança Pública de qualquer Estado do Brasil, ou documento de identificação emitido por órgão oficial do país acordante, ou passaporte;
2. CPF (Cadastro da Pessoa Física) ou antigo CIC (Cadastro Individual do Contribuinte), obrigatório para manutenção do benefício no Brasil;
3. Passaporte;

4. Comprovante de residência brasileiro.

Após a conferência da documentação, e sendo esta habilitada, o requerimento segue para o organismo de ligação no Brasil ou em Portugal.

Ao receber esse pedido com a documentação necessária, o organismo de ligação no Brasil e em Portugal validará ou não o requerimento, mediante pesquisa do tempo de contribuição desse trabalhador, e fará a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão desse direito ao segurado.

Após a abertura do protocolo de requerimento e conferência, a documentação necessária é remetida ao organismo de ligação, que encaminhará um ofício e a cópia dos documentos.

Após a etapa inicial, são verificados os requisitos para concessão do benefício; após essa conferência o organismo de ligação encaminhará o ofício ao país signatário do acordo, informando se foi concedido ou não o benefício.

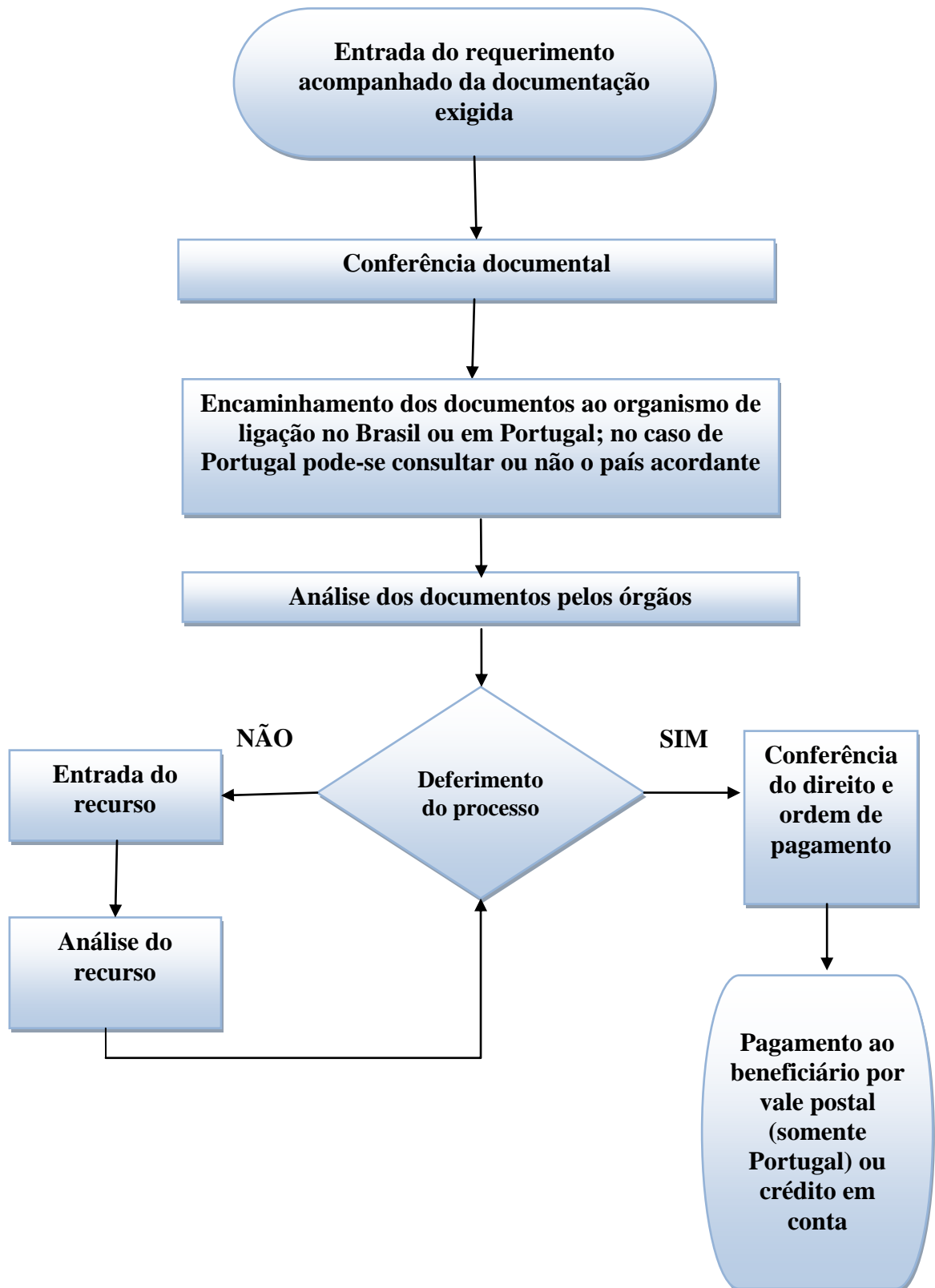
Outra diferença no fluxo é que no Brasil os documentos do trabalhador são enviados ao organismo de ligação do país acordante para análise, mas no que se refere a Portugal, essa consulta não é obrigatória.

Concluído o processo de análise do organismo de ligação do país signatário do acordo, é feita a comunicação ao segurado e encaminhado processo à central do INSS no Brasil ou do I.P em Portugal, caso Portugal tenha feito a confirmação junto dos dados ao Brasil.

Com o processo aprovado, é realizado o pagamento do benefício, que deve ser convertido no câmbio para enviar o recurso ao beneficiário. No Brasil, o pagamento é realizado por depósito em conta corrente, enquanto em Portugal, além de depósito em conta, envia-se também o pagamento por via postal. Caso o processo seja negado, abre-se o prazo para recurso.

A sistemática da concessão e do pagamento do acordo internacional de previdência social firmado entre Brasil e Portugal no Brasil está sintetizada na Figura 1, a seguir.

Figura 1 – Sistemática da concessão e do pagamento do acordo internacional de previdência social firmado entre Brasil e Portugal



Fonte: elaboração própria com base em INSS e I.P e Halik e Lima (2017)

Quando houve o grupo de discussão no INSS de Brasília não havia um organograma que demonstrasse todo o fluxo que deveria ser desenvolvido dentro do órgão para concessões dos pagamentos do acordo, tampouco todas as pessoas envolvidas conheciam todas as etapas que deveriam ser seguidas para concessão dos pedidos, conheciam apenas a parte a qual lhes cabia dentro do processo.

No grupo de discussão ainda foi colocado pelos participantes à dificuldade que tem em lidar com o processo, pois por não serem fluentes em outro idioma todo o processo acaba sendo problemático e a dificuldade se agrava quando é necessário atender ligações com perguntas relacionadas ao processo de pagamento de benefícios referentes aos acordos de previdência.

Outro ponto que merece destaque percebido no grupo de discussão com o INSS Brasília que é somente um servidor conhece todos os benefícios que são cobertos pelo acordo e sabe responder a dúvidas relacionadas aos questionamentos dos beneficiários, quando este servidor não se encontra na seção os demais não respondem as dúvidas.

Na página do INSS que trata dos acordos internacionais de previdência assinados pelo Brasil não há simplicidade na forma como é exposto o conteúdo, é necessário ao interessado ler detalhadamente cada acordo para tentar extrair as informações necessárias.

Com o I.P. de Portugal também houveram diversos problemas com relação a confirmação do fluxo que deveria ser percorrido pelos beneficiários do acordo, uma vez que na página na internet que trata sobre os acordos não fica claro como aonde devem ser entregues os documentos relativos ao acordo, não há um detalhamento dos benefícios que podem ser requeridos

À luz dos fluxos migratórios crescentes, uma melhor compreensão da sistemática de concessões dos pagamentos do acordo internacional firmado entre Brasil e Portugal, bem como em sistemas de segurança social conjuntos, assume relevância quando se analisa o acordo bilateral de seguridade social entre dois ou mais países.

A realização do mapeamento do protocolo burocrático envolvido desde a entrada do pedido até a concessão dos benefícios previdenciários permite aos trabalhadores migrantes brasileiros e portugueses cobertos pelo acordo um maior acesso a ele, pois identifica todo o percurso que deve ser percorrido quando o trabalhador beneficiário do acordo decide entrar com o pedido no Brasil ou em Portugal, e permite que ele conheça todo o processo o qual o processo vai percorrer.

6.2 A DINÂMICA DO ACORDO NO BRASIL

Quando o beneficiário de acordo internacional de previdência requer o benefício previdenciário ao Governo brasileiro, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o responsável pela análise da concessão do benefício, e da mesma forma os países com os quais o Brasil tem acordo de previdência por intermédio de órgãos específicos para tratar dos assuntos relacionados ao tema.

No Brasil, os dados da Previdência Social do RGPS são divulgados no Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS), que consolida as informações referentes aos acordos internacionais de previdência firmados e pagos pelo Brasil, discriminando a concessão e emissão de benefícios e o valor de remessa de benefícios ao exterior.

As tabelas apresentadas nos AEPS 2012 e 2016 contêm a quantidade e o valor dos benefícios concedidos por acordos internacionais, por grupos de espécies e país, e o valor mensal por país, a quantidade e o valor dos créditos por grupos de espécies e país e o valor mensal dos créditos emitidos para pagamento de benefícios por país.

Há que se registrar que os benefícios concedidos computam tanto o valor que se paga aos segurados brasileiros que se aposentam no exterior, quanto o valor pago ao trabalhador migrante que se aposentou no Brasil, desde que ambos sejam beneficiados pelo acordo bilateral de seguridade social entre Brasil e Portugal; a diferença no Brasil é que os pagamentos aos beneficiários do acordo que estão fora do País são computados como créditos emitidos.

A Tabela 3 destaca os benefícios concedidos pelo Brasil por meio do acordo de seguridade social com Portugal aos beneficiários portugueses no período de 2010 a 2016. Os dados mostram que houve uma queda nos benefícios de aposentadoria por idade e invalidez, mas houve crescimento no benefício de pensão por morte.

Tabela 3 – Quantidade de benefícios concedidos a Portugal por grupos de espécie de benefícios de 2010 a 2016 pelo Brasil

		Aposentadoria por idade	Aposentadoria por invalidez	Aposentadoria por tempo de contribuição	Pensão por morte	Total
Portugal	2010	207	23	37	294	561
	2011	166	27	36	125	354
	2012	353	39	76	194	662
	2013	329	48	96	146	619
	2014	218	29	78	170	495
	2015	202	31	50	141	424
	2016	171	16	54	114	355
Total	-	1646	213	427	1184	3470
Média		235,14	30,42	61	169,14	495,71

	Aposentadoria por idade	Aposentadoria por invalidez	Aposentadoria por tempo de contribuição	Pensão por morte	Total
Mediana	207	29	54	146	495
Máximo	353	48	96	294	662
Mínimo	166	16	36	114	354
Des.Pad.	75,03	9,70	22,76	61,27	123,92

Fonte: adaptado de Brasil (2012, 2016).

Nota: Des.Pad refere-se ao desvio padrão.

Observando os dados da Tabela 3, verifica-se que o benefício mais concedido pelo Governo brasileiro aos beneficiários portugueses foi a aposentadoria por idade – 1.646 benefícios concedidos e entre 2010 a 2016, tendo uma média de 235,14 benefícios por ano. Esse dado pode indicar que os beneficiários do acordo não tinham o tempo de contribuição suficiente para requisitar a aposentadoria por tempo de contribuição por tempo de contribuição.

Observa-se, ainda, que na metade do período analisado, foram concedidos menos de 212 benefícios, visto na mediana dos dados. O segundo benefício mais concedido foi a pensão por morte, com 1.184 benefícios concedidos no total, com a média anual de 169,14.

A aposentadoria por invalidez representa as concessões mais modestas ao longo dos anos analisados, com média anual de 30,42 benefícios. No total foram concedidos 3.470 benefícios previdenciários aos portugueses.

A quantidade de benefícios distribuídos teve seu ápice em 2012 (662 benefícios), pois neste período houve uma expansão econômica no Brasil (IBGE, 2012). A média de 495,71 benefícios por ano diz pouco, já que a mediana foi de 495, e esse resultado aponta que a distribuição dos benefícios foi simétrica no período analisado.

Quanto aos valores dos benefícios concedidos, a pensão por morte foi o benefício que apresentou o maior volume de pagamentos no período – 1.071.000 mil reais –, seguido da aposentadoria por idade, com 921 mil de benefícios pagos no período. No somatório das aposentarias por idade e as pensões por morte, elas representaram mais de 70% do volume de pagamentos no período analisado (Tabela 4).

Tabela 4 – Valor dos benefícios concedidos à Portugal por grupos de espécie no período de 2010 a 2016 pelo Brasil

	Aposentadoria por idade	Aposentadoria por invalidez	Aposentadoria por tempo de contribuição	Pensão por morte	Total	
Portugal	2010	81.000	18.000	29.000	151.000	279.000
	2011	123.000	20.000	20.000	85.000	248.000
	2012	194.000	25.000	70.000	172.000	461.000
	2013	171.000	33.000	93.000	151.000	448.000
	2014	112.000	17.000	89.000	187.000	405.000
	2015	113.000	19.000	57.000	172.000	361.000

	Aposentadoria por idade	Aposentadoria por invalidez	Aposentadoria por tempo de contribuição	Pensão por morte	Total
2016	127.000	17.000	85.000	153.000	382.000
Total	921.000	149.000	443.000	1.071.000	2.584.000
Média	131.571,40	21.285,71	63.285,71	153.000	369.142,85
Mediana	123.000	19.000	70.000	153.000	382.000
Máximo	194.000	33.000	93.000	172.000	461.000
Mínimo	81.000	17.000	20.000	85.000	248.000
Des.Pad	38.366,03	5.851,33	29.295,70	32.939,34	80.596,58

Fonte: adaptado de Brasil (2012, 2016).

Nota: Des.Pad refere-se ao desvio padrão.

Na Tabela 4 é possível visualizar o montante dos valores pagos por espécie de benefício, no período. Observa-se um montante crescente de benefícios pagos à aposentadoria por idade, saindo de 81 para 127 mil em seis anos, aumento em 56,79%.¹ Os benefícios concedidos por tempo de contribuição foram os que apresentaram maior crescimento, 193,1%. O volume total de benefícios cresceu em 36,91% de 2010 a 2016.

O valor de R\$ 369.142,85 da média de benefícios por ano é menor que a mediana de R\$ 382.000, indicado que há uma assimetria negativa nos valores analisados, ou seja, em certo período houve queda no valor dos pagamentos realizados.

No somatório de aposentarias por idade com as pensões por morte, estes dois representaram mais de 77,08% do volume de pagamentos no período analisado (Tabela 4), que demonstra que os migrantes não tem se preocupado com tempo de contribuição, mas buscam a utilização do acordo somente quando completam a idade necessária para requisitar a aposentadoria, isso também pode dar indícios que trabalhos não formalizados, ou seja, sem contribuição oficial a previdência quando há a migração para outro país.

Apesar do crescimento geral nas médias dos valores recebidos, o valor médio recebido por beneficiário reduziu em 21,68% para aposentadoria por invalidez, saindo do patamar de R\$ 782,61 para R\$ 612,90 até 2015, mas voltando a aumentar em 2016, como pode ser observado na Tabela 5.

Tabela 5 – Média dos valores recebidos pelos beneficiários portugueses

	Aposentadoria por idade	Aposentadoria por invalidez	Aposentadoria por tempo de contribuição	Pensão por morte
2010	391,30	782,61	783,78	513,61
2011	740,96	740,74	555,56	680,00
2012	549,58	641,03	921,05	886,60
Portugal 2013	519,76	687,50	968,75	1034,25
2014	513,76	586,21	1141,03	1100,00
2015	559,41	612,90	1140,00	1219,86
2016	742,69	1062,50	1574,07	1342,10
Média	573,92	730,49	1012,03	968,06

¹ Variação percentual dada por: $\left(\frac{\text{valor-base}}{\text{base}}\right) \times 100$. Em que a base é o ano 2010.

Mediana	549,58	687,50	968,75	1034,25
Máximo	742,96	1062,50	1574,07	1342,10
Mínimo	391,30	586,21	555,56	513,61
Desvio padrão	127,20	162,04	321,33	294,74

Fonte: adaptado de Brasil (2012, 2016).

A Tabela 5 mostra que os valores dos benefícios pagos às aposentadorias por idade de 2010 a 2016 tiveram a média de R\$ 573,92; a aposentadoria por invalidez teve a média de pagamentos no período de R\$ 730,49 por ano, a aposentadoria por tempo de contribuição, R\$ 1012,03 anual de 2010 a 2016, e a pensão por morte, R\$ 968,06 de média anual.

Os resultados mostram, também, que apesar do maior montante de benefícios disponibilizado no ano 2012, a maior média foi em 2011 para a aposentadoria por idade, chegando a R\$ 742,69. Observa-se, ainda, que o aumento da pensão por morte foi o maior, pois subiu 137,5% de 2010 a 2016.

A partir dos dados apresentados, verifica-se que da perspectiva brasileira o Acordo Bilateral de Seguridade Social firmado entre Brasil e Portugal permitiu uma ampliação da proteção previdenciária, com quase 2,5 milhões de reais de benefícios pagos no período de 2010 a 2016 pelo Brasil aos beneficiários portugueses. Dessa forma, entende-se que sem o acordo de seguridade firmado entre os dois países não seria possível contabilizar o tempo trabalhado em ambos para fins de aposentadoria e outros benefícios cobertos pelo acordo.

6.3 A DINÂMICA DO ACORDO EM PORTUGAL

Quando o beneficiário de acordo internacional de previdência requer o benefício previdenciário ao Governo de Portugal, o Instituto da Segurança Social (ISS) é o órgão responsável pela análise da concessão do benefício e, da mesma forma, os países com os quais Portugal tem acordo de previdência por intermédio de órgãos específicos para tratar dos assuntos relacionados ao tema.

O Governo de Portugal conta com um Observatório de Migração para monitorar as receitas e despesas do Governo com os migrantes, além de verificar o montante de migrantes no País. Esse instituto faz diversas análises para verificar se os migrantes impactam o sistema de seguridade de Portugal, verificando, entre outros, o total das contribuições previdenciárias que são efetuadas pelos migrantes, analisando, por país, o quantitativo de contribuições previdenciárias recebidas e o total de despesas previdenciárias, além de monitorar o quantitativo de migrantes no país.

Em Portugal, os dados utilizados foram recebidos por e-mail do ISS Portugal, que é o órgão que consolida as informações referentes aos acordos internacionais de previdência firmados e pagos pelo país.

Na Tabela 6 visualiza-se a quantidade de benefícios concedidos por grupo de espécie no período de 2010 a 2016 por Portugal, e os dados mostram que houve uma queda no benefício de aposentadoria por idade, mas houve crescimento nos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Tabela 6 – Quantidade de benefícios concedidos aos brasileiros por grupos de espécie de benefícios de 2010 a 2016 por Portugal

		Aposentadoria por idade	Aposentadoria por invalidez	Pensão por morte	Total
Portugal	2010	8934	300	4798	14032
	2011	8899	278	4880	14057
	2012	8985	303	4994	14282
	2013	8886	306	4975	14167
	2014	8696	318	4994	14008
	2015	8536	314	4938	13788
	2016	8322	303	4980	13605
Total	-	61258	2122	34559	97393
Média	-	8751,14	303,14	4937	13991,28
Mediana	-	8886	303	4975	14032
Mínimo	-	8322	278	4798	13605
Máximo	-	8899	314	4994	14282
Desvio padrão	-	227,302	11,885	67,993	228,103

Fonte: ISS-GP-UPCG (2018).

Nota: Teste t : H_0 : as médias entre a quantidade de benefícios são iguais entre Brasil e Portugal, espera-se que o p-valor seja maior que 0,05.

Segundo os dados da Tabela 6, verifica-se que a espécie de benefício mais concedida pelo Governo português aos beneficiários brasileiros foi a aposentadoria por idade – 61.258 benefícios concedidos –, seguida da pensão por morte, com 34.559 benefícios concedidos no período analisado. No total foram concedidos 97.393 benefícios previdenciários aos brasileiros de 2010 a 2016.

Analisando a aposentadoria por idade, observa-se a média de 8751,14 concessões durante o período analisado. A aposentadoria por invalidez, por exemplo, conta com 303,14 benefícios concedidos em média, e mediana de 303, o que mostra que nos últimos anos houve uma constante no crescimento. A pensão por morte teve um crescimento pequeno, de 3,79%, entre 2010 e 2016.

A quantidade de benefícios distribuídos teve seu ápice em 2012, com 14.282 benefícios distribuídos aos brasileiros, semelhante ao resultado encontrado com a distribuição de benefícios que o Brasil pagou aos beneficiários portugueses que teve o ápice de valores e

quantidade de benefícios pagos em 2012, corroborando o período de expansão econômica vivenciada pelos países (IBGE, 2012; Banco de Portugal, 2017).

Verifica-se ao longo da série analisada na Tabela 7, no período de 2010 a 2016, que o valor dos benefícios aumentou, de modo geral.

Tabela 7 – Valor dos benefícios concedidos ao Brasil por grupos de espécie no período de 2010 a 2016 por Portugal em reais

		Aposentadoria por idade	Aposentadoria por invalidez	Pensão por morte	Total em Reais
Portugal	2010	4.040.764,00	136.059,00	1.116.450,00	5.293.273,00
	2011	4.140.994,00	127.266,00	1.150.946,00	5.419.206,00
	2012	4.222.058,00	136.361,00	1.207.245,00	5.565.664,00
	2013	4.584.330,00	142.167,00	1.250.145,00	5.976.642,00
	2014	4.612.028,00	132.549,00	1.296.249,00	6.040.826,00
	2015	4.676.860,00	141.934,00	1.306.435,00	6.125.229,00
	2016	4.715.398,00	134.354,00	1.316.242,00	6.165.994,00
Total	-	30.992.432,00	950.690,00	8.643.712,00	40.586.834,00
Média		4.427.490,00	135.812,85	1.234.816,00	5.798.119,14
Mediana		4.584.330,00	136.059,00	1.250.145,00	5.976.642,00
Máximo		4.715.398,00	142.167,00	1.316.242,00	6.165.994,00
Mínimo		4.040.764,00	127.266,00	1.116.450,00	5.293.273,00
Des.Pad		282.125,48	5.228,67	79.134,18	361.844,80

Fonte: ISS-GP-UPCG (2018).

Nota: Des.Pad refere-se ao desvio padrão.

Na Tabela 7 é possível visualizar o montante dos valores pagos por espécie de benefício no período. Observa-se um montante crescente de benefícios pagos à aposentadoria por idade, saindo de 4 milhões para 4,7 milhões reais em seis anos, aumento em 17,75%.² O volume total de benefícios pagos cresceu em torno de 16,48% de 2010 a 2016.

Analisando os benefícios concedidos observa-se que a aposentadoria por idade tem uma média de R\$ 4.427.490,00 de pagamentos de 2010 a 2016, seguida da pensão por morte, com média de R\$ 1.234.816,00 no mesmo período.

No somatório das aposentarias por idade com as pensões por morte, estas representam mais de 97,65% do volume de pagamentos no período analisado (Tabela 7).

Apesar do crescimento, o valor médio recebido por beneficiário na aposentadoria por invalidez reduziu em torno de 2,2%, saindo do patamar de R\$ 453,53 para R\$443,01, como pode ser observado na Tabela 8.

Tabela 8 – Média dos valores recebidos pelos beneficiários brasileiros

		Aposentadoria por idade	Aposentadoria por invalidez	Pensão por morte
Portugal	2010	452,29	453,53	232,69
	2011	465,33	457,79	235,84

² Variação percentual dada por: $\left(\frac{\text{valor-base}}{\text{base}}\right) \times 100$. Em que a base é o ano 2010.

2012	469,90	450,03	241,73
2013	515,90	416,82	251,28
2014	530,36	416,82	262,50
2015	547,89	452,01	264,56
2016	566,61	443,01	264,30
Média	506,89	441,43	250,41
Mediana	515,90	450,03	251,28
Máximo	566,61	457,79	262,50
Mínimo	452,29	416,82	232,69
Desvio padrão	44,63	17,38	13,79

Fonte: o autor.

A Tabela 8 mostra que os valores dos benefícios pagos às aposentadorias por idade de 2010 a 2016 tiveram a média de R\$ 506,89, a aposentadoria por invalidez teve a média de pagamentos no período de R\$ 441,43 por ano, e a pensão por morte, de R\$ 250,41 de média anual.

6.4 A COMPARAÇÃO DA DINÂMICA DO ACORDO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

Na Tabela 9 é apresentado o valor de benefícios pagos, por ano, a beneficiários brasileiros e portugueses no período de 2010 a 2016 por meio do acordo bilateral de seguridade social.

Tabela 9 – Valor de benefícios pagos, por ano, a beneficiários brasileiros e portugueses no período de 2010 a 2016 por meio do acordo bilateral de seguridade social

Ano	Número de Beneficiários (brasileiros)	Benefícios concedidos por Portugal em Reais	Número de Beneficiários (portugueses)	Benefícios concedidos pelo Brasil em Reais
2010	14032	5.293.273,00	561	279.000
2011	14057	5.419.206,00	354	248.000
2012	14282	5.565.664,00	662	461.000
2013	14167	5.976.642,00	619	448.000
2014	14008	6040.826,00	495	405.000
2015	13788	6.125.229,00	424	361.000
2016	13605	6.165.994,00	355	382.000
Total	97.393	40.586.834,00	3.470	2.584.000
Média	13.991,28	5.798.119,14	495,71	369.142,85
Mediana	14032	5.976.642,00	495	382.000
Desv. Padrão	228,10	361.844,80	123,92	80.596,58
P-Valor	<0.0001**	<0.0001**	<0.0001**	<0.0001**

Fonte: ISS-GP-UPCG (2018).

Notas: ⁽¹⁾ Teste Qui-quadrado de Pearson para tendência (p-valor <0.05).

** Valores Altamente significativos; *Valores Significativos; NS: Valores Não Significativos.

H₁: Existe tendência significativa entre as frequências (p<0.05).

Portugal vem, ao longo dos anos, distribuindo maior quantidade de benefícios aos brasileiros do que o Brasil aos portugueses, com total superior em torno de 28 vezes maior. A quantidade de benefícios distribuídos teve seu ápice em 2012, com 14.282 benefícios distribuídos aos brasileiros e 662 aos portugueses.

Verifica-se ao longo da série analisada na Tabela 9, no período de 2010 a 2016, que tanto o número de beneficiários quanto do valor dos benefícios aumentou significativamente. O valor de p-value indica que o número de benefícios concedidos e o número de beneficiários são altamente associados ($p < 0.05$).

Observando os dados da Tabela 9, verifica-se que o Brasil concedeu 3.470 benefícios entre 2010 e 2016, tendo uma média de 495,71 por ano, e Portugal concedeu no mesmo período o total de 97.393 benefícios aos brasileiros, com média de 13.991,28 benefícios concedidos por ano, a diferença entre os benefícios concedidos por Brasil e Portugal pode ser explicada observando o cenário de migração no corredor Brasil/Portugal, pois verifica-se que os migrantes tem requerido o benefício previdenciário utilizando o acordo em Portugal, ou seja, os trabalhadores migrantes tem optado por dar entrada no benefício em Portugal, e pela diferença entre o número de benefícios concedidos pelos dois países, verifica-se que muitos não tem requisitado a outra parte do acordo no Brasil.

Muitos migrantes tem optado, então, por receber somente apenas uma parte do acordo, muitas vezes sem orientação que a outra parte do benefício requerido deve ser requisitado ao outro país, neste caso o Brasil. E como Portugal muitas vezes não consulta o Brasil quando recebe os documentos para conceder o benefício previdenciário por meio do acordo, muitos beneficiários recebem somente a parcela referente a Portugal, pois não tem conhecimento ou são informados que precisam requisitar que o Brasil faça o pagamento da parte que lhe cabe dentro do acordo.

Verifica-se na Tabela 9 que tanto no Brasil quanto em Portugal houve aumento do montante dos benefícios pagos ao longo da série, com reajuste de 36,91% para o valor de benefícios pagos pelo Brasil e aumento em 16,48% do valor pago por Portugal.

A diferença entre os benefícios concedidos também pode ser explicada se for observado os critérios de aposentadoria requisitados pelos dois países, pois Portugal e Brasil requerem idades semelhantes para aposentadoria, porém Portugal requer 15 anos de contribuição e o Brasil requer 30 anos para as mulheres e 35 para os homens. Como o trabalhador migrante deve apresentar os critérios requeridos por Brasil ou Portugal para entrar com o pedido dos benefícios previdenciários, Portugal por requerer um menor tempo de

contribuição possibilita que o trabalhador migrante cumpra um menor tempo de contribuição para requisitar a aposentadoria.

Verifica-se que os créditos enviados para o Brasil são superiores aos recebidos; no período de 2010 a 2016, foram percebidos 9.287.605,03 euros – fazendo a conversão para reais com cotação da moeda europeia em R\$ 4,37 chega-se ao total de R\$ 40.586.834,00–, em contrapartida, no mesmo espaço de tempo, no Brasil, foram expedidos para Portugal 2.584.000,00 reais. Representando uma transferência de renda de R\$ 38.002.834,00 em desfavor aos cofres portugueses, a quantidade de benefícios emitidos por Portugal em favor dos brasileiros mostra que os beneficiários do acordo tem requisitados os benefícios tem terras portuguesas e utilizado o acordo somente para computar o tempo necessário de contribuição.

Em média, cada beneficiário brasileiro recebeu R\$ 416,73 mensais durante o período analisado de Portugal, com valor total de R\$ 40.586.834,00, enquanto o Brasil repassou aos beneficiários portugueses o montante de R\$ 2.584.000,00 no período de 2010 a 2016. O valor repassado a cada beneficiário português pelo Brasil durante o período analisado ficou em torno de R\$ 744,66.

Embora essa média de recebimentos seja baixa em comparação com a média de R\$ 1.283,93 recebida pelos aposentados brasileiros em 2018, segundo a Revista Exame (ESTADÃO CONTEÚDO, 2017) deve-se enfatizar que cada país paga somente a parte a qual recebeu as contribuições.

Souza (2010) realizou uma pesquisa sobre os benefícios concedidos por Portugal e pelo Brasil pelo acordo de seguridade social dos países, e apontou que Portugal pagou no período de 2000 a 2008 uma média de R\$ 467,99 aos brasileiros, e o Brasil pagou aos portugueses durante o mesmo período o valor de R\$ 614,76.

Comparando dados, por meio do teste de média e qui-quadrado, na Tabela 10 observa-se que a média entre os benefícios concedidos aos brasileiros é diferente da média entre os que são concedidos a portugueses.

Tabela 10 – Teste t e qui-quadrado – quantidade de benefícios concedidos por Portugal e Brasil

	Aposentadoria por idade	Aposentadoria por invalidez	Pensão por morte
Média concedida aos brasileiros	8751,14	303,14	4937
Média concedida aos portugueses	235,14	30,42	169,14
teste t	0,001	0,000	0,000
Teste qui-quadrado	0,025	0,000	0,000

Fonte: o autor.

Notas: DP: Desvio Padrão. H_0 teste t: as médias são iguais. H_0 teste qui-quadrado: os desvios padrão são iguais.

Os resultados mostram que a quantidade de benefícios médios é diferente, sendo estatisticamente comprovado que a média geral concedida aos brasileiros é maior que a concedida aos portugueses. Outro teste realizado foi o qui-quadrado, destacando a diferença entre os dois grupos.

Na Tabela 11 foi observada uma correlação positiva perfeita entre a aposentadoria por idade e a aposentadoria por invalidez concedida de Portugal para os brasileiros (0,8551).

Tabela 11 – Correlação entre a quantidade de benefícios concedidos

		Idade	Invalidez	Tempo	Pensão	Idade	Invalidez	Pensão
Portugal - Brasil	Idade	1						
	Invalidez	0,8551	1					
	Tempo	0,7785	0,8526	1				
	Pensão	0,1722	-0,0497	-0,1936	0,7544			
Brasil- Portugal	Idade	0,5468	0,5604	0,1364	0,5392	1		
	Invalidez	0,2548	0,1802	0,5337	0,0769	-0,3720	1	
						-0,3439	0,4989	1
	Pensão	0,4346	0,3642	0,7579	-0,6168			

Fonte: o autor.

Cabe destacar que diversos tipos de benefícios apresentaram correlação forte, ou seja, superior a 0,70. Um ponto a ser observado refere-se à idade de aposentadoria nos dois países, que são próximas, bem como as condições de trabalho, saúde, educação, entre outras, que não foram abordadas nesta pesquisa, fazendo com que quase todos os tipos de benefícios apresentem correlações, moderada, forte ou perfeita. Essas correlações significativas podem indicar ainda uma migração nos dois sentidos, mantendo as mesmas expectativas quanto às condições apresentadas no país de origem. Constata-se, ainda, uma tendência de crescimento de concessão de benefícios nos dois países, principalmente em virtude do aumento da expectativa de vida das pessoas.

Quanto à diferença entre os valores pagos por Brasil e Portugal relativos aos pagamentos aos migrantes, o estudo realizado por Peixoto, Marçalo e Tolentino (2011) analisou tanto a despesa quanto a receita previdenciária ligados aos imigrantes, e constatou que os gastos com assistência social e previdência relacionados com a população estrangeira é gradual e consistente. Comparando o número com os dos contribuintes individuais realizado pelos autores, o peso relativo das prestações associadas aos estrangeiros é ainda bastante inferior ao seu peso individual (eles variaram entre 6,4 e 6,7% do total).

Em síntese, deve ser sublinhado que, em termos financeiros líquidos, os imigrantes são positivos ao sistema. Comparando os valores das contribuições, por um lado, e o conjunto de

prestações sociais e pensões, por outro, o saldo positivo passou de 381,9 milhões de euros, em 2002, para 316 milhões de euros, em 2010.

A presente pesquisa focou-se em analisar o acordo de seguridade em vigor no Brasil e em Portugal, realizando análise comparativa dos critérios de aposentadorias a serem cumpridos pelos requerentes desta nos dois países em questão. Além disso, a investigação busca realizar análise do corredor luso-brasileiro, bem como dos pagamentos efetuados por esses países por meio do acordo. Dito isso, verifica-se, também, que a pesquisa em tela corrobora os resultados dos estudos comparados propostos em D'Addio e Cavalleri (2014), Holzmann e Koettl (2015), Holzmann, Legros e Dale (2016) e Holzmann, Wels e Dale (2016).

Para além dos aspectos mencionados, esta análise focou-se em averiguar o acordo Brasil/Portugal sob o prisma dos itens propostos por Spiegel (2010), já discutido anteriormente, acerca dos acordos internacionais firmados por membros da União Europeia. Dessa forma, verificou-se: a) quais são os beneficiários do acordo; b) quais os benefícios abrangidos pelo acordo; e c) como são calculados e efetuados os pagamentos relativos ao acordo.

Em relação ao item c, esta investigação avaliou comparativamente os pagamentos realizados por Brasil e Portugal, bem como foram discriminados os tipos de pagamentos realizados, pois que D'addio e Cavalleri (2014) ressaltam a necessidade de se avaliarem financeiramente os acordos internacionais de previdência.

Verificou-se também que o Acordo Bilateral de Seguridade Social entre Brasil e Portugal cumpriu os requisitos propostos por Tiwari, Ghei e Goel (2017):

- a) o acordo permite a isenção da contribuição da segurança social para os trabalhadores migrantes e emigrantes de Brasil e Portugal desde que esses trabalhadores continuem vinculados ao sistema previdenciário do país de origem;
- b) o acordo de previdência entre Brasil e Portugal permite a exportabilidade de benefícios em caso de retorno para o país de origem ou mudança para qualquer outro país (desde que haja acordo de previdência firmado), depois de ter contribuído para a segurança social no país anfitrião;
- c) o acordo analisado também permite a totalização para os períodos de contribuições feitos tanto no país anfitrião quanto no país de origem, com o objetivo de avaliar a elegibilidade para o benefício/aposentadoria de acordo com a legislação de cada país.

Este estudo ainda respondeu aos seguintes itens propostos por Schwarzer (2009):

- a) os trabalhadores migrantes têm acesso à assistência médica no país de destino? Verificou-se que no acordo de previdência entre Brasil e Portugal os beneficiários têm acesso à assistência médica dos países;
- b) usufruir, em um país acordante, caso esteja em exercício de trabalho temporário ou, ainda, sob algumas condições especiais adicionais, de benefícios do regime geral de previdência social do próprio país de origem;
- c) o acordo de previdência entre Brasil e Portugal permite o deslocamento temporário entre os dois países de modo que o trabalhador mantenha seu vínculo com a previdência do país originário por um tempo determinado;
- d) requerer benefícios previstos no regime geral de previdência do país para onde o trabalhador migrou, computando, para tanto, inclusive o tempo de contribuição no país de origem e, ainda, em alguns casos, o tempo de contribuição em países terceiros que, por sua vez, tenham acordo com qualquer dos Estados-Parte por onde o indivíduo já transitou.

O acordo analisado entre Brasil e Portugal permite que o trabalhador migrante totalize seu tempo de contribuição no Brasil e em Portugal para fins de aposentadoria, no entanto o acordo não prevê o computo do tempo de contribuição em países terceiros.

Segundo Peixoto *et al* (2013) o impacto dos acordos de seguridade social não pode ser menosprezado nas análises dos cenários previdenciários. Segundo os pesquisadores, perante a universalização dos direitos do Estado de Bem-Estar e o progressivo envelhecimento da população, a pressão do lado da despesa tenderá sempre a aumentar, não sendo fácil o aumento proporcional da receita.

Em 2012, o valor da despesa total do INSS foi de R\$ 354,8 bilhões segundo o AEPS (2012), e a despesa total com acordos internacionais representou o valor de R\$ 948 mil, ou seja 0.000026% do valor total pago pelo INSS brasileiro.

Em 2016 o valor pago pelo Brasil através de acordos internacionais de previdência foi de R\$ 1.441.000,00, ou seja em torno de 52% de aumento em relação ao valor pago em 2012, esse aumento é superior ao aumento de 6,6% médio anual (INSS, 2017) que tiveram as despesas pagas pelo INSS e representa o percentual de 0.000027% em relação ao total pago no ano de 2016.

Esse crescimento no percentual de despesas com acordos internacionais de previdência demonstrado pelo Brasil mostra que o Governo deve se atentar para esse gasto, visto o crescimento que o mesmo teve de 2012 a 2016, ainda que represente um percentual baixo em relação a despesa total previdenciária brasileira, mostra um crescimento alto no período analisado.

Essa análise corrobora os resultados encontrados por Holzmann (2016c) que afirma em sua pesquisa que as despesas previdenciárias aumentaram muitos nos últimos anos, no entanto, aqueles valores pagos a trabalhadores imigrantes em relação ao total de pagamentos aumentaram ainda mais rapidamente.

Como do lado português não se tem o valor total pago por meio de acordos internacionais não é possível constatar o percentual dos valores pagos a trabalhadores migrantes.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar comparativamente a dinâmica de concessões e pagamentos de benefícios previdenciários cobertos pelo acordo de seguridade social firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa. Para tratar a questão da pesquisa, foram analisados os aspectos normativos envolvendo o Acordo objeto do estudo e, ainda, foi realizado teste estatístico qui-quadrado para verificar a existência de aderência entre as amostras, e verificado se os dados do acordo bilateral de seguridade social são aderentes e têm uma tendência positiva.

A análise comparativa da dinâmica de concessões e pagamentos entre Brasil e Portugal foi realizada quando se verificou o próprio acordo de previdência entre Brasil e Portugal, dando ênfase à evolução do corredor migratório entre os países, as regras gerais do acordo e os critérios de elegibilidade que Portugal e Brasil requerem para conceder os benefícios previdenciários.

Posteriormente, foi realizado o mapeamento do trajeto que os beneficiários devem seguir para requisitar os benefícios previdenciários nos dois países, demonstrando, ainda, o trâmite que o pedido seguirá dentro de cada país. A análise comparativa entre a dinâmica de pagamentos entre Brasil e Portugal também demonstrou os valores e quantidades de benefícios que tais países concederam de 2010 a 2016 por meio do acordo de seguridade social.

O Acordo Bilateral de Seguridade Social firmado entre Brasil e Portugal entrou em vigor em 25 de março de 1995, com ajustes em maio de 2013 e em dezembro de 2015, e tem como objetivo proteger os trabalhadores, as famílias e as pessoas em situação de falta ou diminuição de meios de subsistência de ambos os Países. O Acordo inclui apenas trabalhadores migrantes do setor trabalhista formal da população, tanto da parte do Brasil quanto da parte de Portugal, e ainda qualquer outra pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação dos dois Países ao tempo da concessão da prestação, além da extensão de direitos aos seus familiares e dependentes econômicos.

Em Portugal, enquanto as prestações de segurança social ficam a cargo do Instituto da Segurança Social, as prestações de doença e maternidade ficam sob a responsabilidade da Administração Central do Sistema de Saúde. No caso da região de Açores, as prestações de seguridade social são coordenadas e emitidas pelo Instituto da Segurança Social dos Açores, e as prestações de assistência, pela Direção-Geral da Segurança Social em Portugal.

No Brasil, atualmente a previdência fica a cargo do Instituto de Nacional do Seguro Social, as prestações relativas à saúde, do Sistema Único de Saúde, e as prestações de assistência social, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A revisão da literatura mostrou que o corredor Brasil-Portugal é um dos grandes corredores migratórios do mundo, e que o movimento de migração/emigração entre Brasil e Portugal tem mostrado uma tendência de maior crescimento no fluxo migratório de brasileiros para Portugal do que o inverso, havendo decréscimo no número de migrantes portugueses no Brasil nas últimas décadas.

Uma característica presente no Acordo firmado entre Brasil e Portugal, também comum a outros acordos internacionais de previdência firmados pelo Brasil, é que cada Estado-Parte do Acordo mantém seus próprios critérios de elegibilidade, ou seja, cabe ao segurado buscar atender a exigências em relação ao País onde pleiteará o benefício.

No caso do Brasil, que passa por uma discussão da reforma previdenciária, ainda permanecem os critérios de elegibilidade atuais: 35 anos de contribuição e 65 anos de idade para os homens, e 30 anos de contribuição e 60 anos de idade no caso das mulheres.

Em Portugal não há diferença dos critérios de exigibilidade entre homens e mulheres, e no ano 2017 eram exigidos 66 anos e três meses de idade, bem como 15 anos de trabalho e 144 meses com registro de remunerações.

Para ter direito aos benefícios do acordo de seguridade social, o segurado deve preencher os requisitos exigidos, o órgão encarregado dessa análise fará a verificação e comunicará ao beneficiário se ele foi contemplado ou não.

Foi também simulada uma aposentadoria por idade utilizando o acordo de previdência entre Brasil e Portugal, mas somente foi possível efetuar o cálculo da parte que cabe ao Brasil.

Na prática, não há muitas diferenças no trâmite burocrático e na dinâmica do acordo de previdência entre Brasil e Portugal, sendo observados apenas alguns quesitos, como o comprovante de residência que Portugal exige dos brasileiros e o pagamento por vale postal que somente Portugal efetua aos beneficiários do Acordo, além da não obrigatoriedade de Portugal em consultar o órgão de ligação para análise dos documentos recebidos por Portugal; no caso do mapeamento do protocolo burocrático também deve ser observado que no caso de Portugal é facultativo o encaminhamento dos documentos ao organismo de ligação no Brasil.

Quando se analisa comparativamente o acordo bilateral entre Brasil e Portugal, verifica-se que o benefício mais concedido por Portugal aos beneficiários brasileiros foi a aposentadoria por idade – 61.258 benefícios concedidos – entre 2010 e 2016, tendo uma média de 8751,14 benefícios por ano. No mesmo período também se observa um aumento no

montante de benefícios pagos para aposentadoria por idade, saindo de 4.047.764,00 euros para 4.715.398,00, aumento em torno de 17,75%. Da parte do Governo do Brasil, verifica-se que a espécie de benefício mais concedida aos beneficiários portugueses foi também a aposentadoria por idade – 1.646 benefícios concedidos –, seguida da pensão por morte, com 1.184 benefícios.

Quanto à dinâmica dos pagamentos efetuados, em média, cada beneficiário brasileiro recebeu R\$ 416,73 mensais durante o período analisado de Portugal, com valor total de 40.586.834,00. Enquanto o Brasil repassou aos beneficiários portugueses o montante de R\$ 2.584.000,00 no período de 2010 a 2016. O valor repassado a cada beneficiário português pelo Brasil durante o período analisado ficou em torno de R\$ 744,66.

O teste de correlação mostrou que os benefícios concedidos por Brasil e Portugal apresentam correlações moderada, forte ou perfeita. Essas correlações significativas podem indicar, ainda, uma migração nos dois sentidos, mantendo as mesmas expectativas quanto às condições apresentadas no país de origem. Constata-se, também, uma tendência de crescimento de concessão de benefícios nos dois países. Os resultados estatísticos mostram que a média geral de benefícios concedida aos brasileiros é maior que a concedida aos portugueses. Verificou-se também que de 2012 a 2016 as despesas previdenciárias pagas pelo Brasil através de acordos de previdência aumentou em 52%.

Mesmo com essa diferença entre os valores pagos por Brasil e Portugal no período analisado (2010 a 2016) há uma grande vantagem para Portugal com a questão da imigração para o financiamento da Segurança Social em Portugal, visto que Portugal ainda tem contribuição líquida dos imigrantes para o sistema de segurança social, segundo o estudo de Peixoto, Marçalo e Tolentino (2011), ou seja, suas receitas ainda são maiores que seus gastos relacionados aos imigrantes.

Os dados do presente estudo mostram a importância do Acordo Bilateral de Seguridade Social entre Brasil e Portugal, sem o qual não seria possível aos migrantes terem acesso aos benefícios previdenciários, de assistência social e saúde. Além disso, em um período de pressões orçamentárias e em face ao envelhecimento da população mundial, as informações apresentadas contribuem para que os Governos nacionais tenham ideia das implicações financeiras que o processo de migração/emigração de trabalhadores traz aos sistemas de seguridade social dos países, contribuindo, inclusive, para a discussão e futuras reformas previdenciárias.

O estudo também se focou nos itens propostos por vários pesquisadores, como Spiegel (2010), Holzmann, Legros e Dale (2016) e D'Addio e Cavalleri, (2014). Esta pesquisa

confirmou que o acordo de seguridade social vem sendo uma ferramenta útil aos imigrantes e emigrantes, e também possibilita acesso a diversos benefícios cobertos pelo acordo, além da verificação de quais são os benefícios abrangidos pelo acordo, como são calculados e efetuados os pagamentos relativos ao acordo, além da análise comparativa dos pagamentos realizados por Brasil e Portugal, bem como discriminados os tipos de pagamentos realizados.

Para futuras pesquisas, recomenda-se aprofundar a discussão sobre a dinâmica de concessões e pagamentos envolvendo outros acordos internacionais de previdência e seguridade sociais firmados pelo Brasil, analisando o impacto desses acordos nas contas públicas dos Estados-partes envolvidos.

Vislumbra-se também a existência de outros problemas envolvendo a portabilidade previdenciária entre os países, quando, em uma mesma pessoa, combina diferentes sistemas (repartição e capitalização), ou um de capitalização com múltiplas contas individuais de diversos países; são vários os problemas envolvendo a questão dos trabalhadores migrantes e os sistemas de previdência social dos países.

Também se recomenda que sejam estudadas alternativas para inclusão previdenciária de trabalhadores migrantes que se encontram no mercado informal, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas que aumentem a cobertura da previdência da perspectiva internacional.

REFERÊNCIAS

- AYRES, M. et al. **BioEstat 5.4**: aplicações estatísticas nas áreas das Ciências Biológicas e Médicas. Belém: Sociedade Civil Mamirauá, MCT, Imprensa Oficial do Estado do Pará, 2015.
- ARRIGHI, W. O. Portabilidade de fundos nos sistemas previdenciários. MPS-Migrações internacionais e a previdência social. **Centro**, v. 884, n. 9.161, p. 8277, 2006.
- ALVES, C. M. D. **Previdência no Mercosul**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito)–Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2012.
- ALVES, E. **Acesso dos migrantes à Segurança Social e à saúde**: políticas e práticas. O Caso Português. Lisboa: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nov. 2014.
- ANDRIETTI, V. Portability of supplementary pension rights in the European Union. **International Social Security Review**, v. 54, i. 1, p. 59-83, 2001.
- BARR, N. Pensions: overview of the issues. **Oxford Review of Economic Policy**, v. 22, i. 1, p. 1-14, 2006. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/2631/1/pensions_overview_of_the_issues_final.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2016.
- BARR, N.; DIAMOND, P. The economics of pensions. **Oxford Review of Economic Policy**, v. 22, i. 1, p. 15-39, mar. 2006. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.532.6525&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2016.
- BARR, N.; DIAMOND, P. Reforming pensions: principles, analytical errors and policy directions. **International social security review**, v. 62, n. 2, p. 5-29, 2009.
- BARRA, A. et al. **Assessing the role of migration as tradefacilitator using the statistical mechanics of cooperative systems**. Palgrave Communications, 2016.
- BÓGUS, L. M. M. Esperança Além-Mar: Portugal no “Arquipélago Migratório” Brasileiro. In: MALHEIROS, J. (Org.). **Imigração Brasileira em Portugal**. Lisboa: ACIDI, 2007. p. 39-58.
- BRASIL. Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social 2012**. Brasília, DF, 2012.
- BRASIL. Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social 2015**. Brasília, DF, 2015.
- BRASIL. Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social 2016**. Brasília, DF, 2016.
- BREYER, F.; KOLMAR M. National Pension Systems Efficient if Labor is (im)perfectly Mobile? **Journal of Public Economics**, v. 83, p. 347-374, 2008.

BRIGGS, A. The *welfare state* in historical perspective. **European Journal of Sociology**, v. 2, n. 2, p. 221-258, 1961.

BUFFON, M.; COSTA, B. J. Do Estado de Bem-estar Social para o Neoliberalismo. **Revista Estudos Legislativos**, n. 8, 2016.

BUSSAB, W. O.; MORETTIN, P. A. **Estatística Básica**. 7. ed. 1. reimp. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, G. B. de. **Dois séculos de imigração no Brasil. A construção da imagem e papel social dos estrangeiros pela imprensa entre 1808 e 2015**. 2015. 544 p. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura)–Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CAREGNATO, R. C. A.; MUTTI, R. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. **Texto contexto enferm.**, v. 15, n. 4, p. 679-84, 2006.

CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do Direito Internacional Previdenciário**. LTR: São Paulo, 2011.

CASTLES, S.; MILLER, M. J. **The Age of Migration**. International Population Movements in the Modern World. 4. ed. New York, London: The Guilford Press, 2009.

CENTRO DE INFORMAÇÃO EUROPEIA JACQUES DELORS. **Europa 2020 – da estratégia de Lisboa à nova estratégia para a Europa**. Direção-Geral dos Assuntos Europeus e Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2010. Disponível em: <<http://www.eurocid.pt>>. Acesso em: 26 set. 2017.

D’ADDIO, A. C.; CAVALLERI, M. C. Labour mobility and the portability of social rights in the EU. **CESifo Economic Studies**, 2014.

D’ALMEIDA, A. C. **Impacto da Imigração em Portugal nas Contas do Estado**. Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 2003.

D’ALMEIDA, A. C.; SILVA, P. D. **Impacto da imigração em Portugal nas Contas do Estado**. Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, IP, 2003.

D’ALMEIDA, A. C.; SILVA, P. D. **Impacto da Imigração em Portugal nas Contas do Estado**. 2. ed. Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, 2007.

DIXON, J. Comparative Social Security: The Challenge of Evaluation. **Journal of Comparative Policy Analysis**, v. 1, i. 1, p. 66-94, 1998.

DUARTE, J.; BARROS, A. **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. São Paulo: Atlas, 2005.

DUSTMANN, C.; GLITZ, A.; FRATTINI, T. The labour market impact of immigration. **Oxford Review of Economic Policy**, v. 24, i. 3, p. 477-494, 2008.

DRAIBE, S. et al. **O Welfare State no Brasil: características e perspectivas**. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas, Universidade Estadual de Campinas, 1988.

EUROSTAT Stastics Explained. **Estatísticas da migração e da população migrante**. Disponível em: <<http://migre.me/wqllp>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

ELIAS, A. R. **Atuação Governamental e Políticas Internacionais de Previdência Social**. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2009.

ESTADÃO CONTEÚDO. Valor médio das aposentadorias foi de R\$ 1.283,93 em 2016. **Revista Exame**, 26 jan. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/valor-medio-da-aposentadorias-foi-de-r-1-28393-em-2016/>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

FELDSTEIN, M.; LIEBMAN, J. B. Social security. **Handbook of public economics**, v. 4, p. 2245-2324, 2002.

FIGUEIREDO FILHO, D. B.; JUNIOR, J. A. S. Desvendando os Mistérios do Coeficiente de Correlação de Pearson (r). **Revista Política Hoje**, v. 18, n. 1, 2010.

GINNEKEN, W. Van. Social protection for migrant workers: National and international policy challenges. **European Journal of Social Security**, v. 15, i. 2, 2013.

GIDDENS, A. **Para além da esquerda e da direita o futuro da política radical**. São Paulo: Unesp, 1996.

GOULD, D. M. Immigrant links to the home country: Empirical implications for US bilateral trade flows. **The Review of Economics and Statistics**, p. 302-316, 1994.

GODOI, Christiane. Grupo de discussão como prática de pesquisa em estudos organizacionais. **RAE - Revista de Administração de Empresas**, v. 55, n. 6, 2015.

GUTIÉRREZ, J. **Dinámica del grupo de discusión**. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2008.

GUTIÉRREZ, J. Grupo de discusión: ¿Prolongación, variación o ruptura con el focus group? **Cinta Moebio**, v. 41, p. 105-122, 2011.

GUARDIANCICH, I.; NATALI, D. The cross-border portability of supplementary pensions: Lessons from the European Union. **Global Social Policy**, v. 12, n. 3, p. 300-315, 2012.

HALIK, A. R.; LIMA, D. V. A Sistemática das Concessões e Pagamentos dos Acordos Internacionais de Previdência Social Firmados pelo Brasil. **Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis & Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos (REDECA)**, v. 4, n. 2, p. 35-48, 2017.

HATZIGEORGIOU, A.; LODEFALK, M. Trade, migration and integration—Evidence and Policy Implications. **The World Economy**, v. 38, p. 2013-2048, 2015.

HOLZMANN, R. Bilateral social security agreements and pensions portability: A study of four migrant corridors between EU and non- EU countries. **International Social Security Review**, v. 69, i. 3-4, p. 109-130, 2016a.

HOLZMANN, R. **Do Bilateral Social Security Agreements Deliver on the Portability of Pensions and Health Care Benefits? A Summary Policy Paper on Four Migration Corridors Between EU and Non-EU Member States**. Institute for the Study of Labor (IZA), 2016b.

HOLZMANN, R. et al. **Do Bilateral Social Security Agreements Deliver on the Portability of Pensions and Health Care Benefits? A Summary Policy Paper on Four Migration Corridors Between EU and Non-EU Member States**. Institute for the Study of Labor (IZA), 2016.

HOLZMANN, R. et al. **Implicit pension debt: Issues, measurement and scope in international perspective**. Social Protection, Labor Markets, Pensions, Social Assistance, World Bank, 2004.

HOLZMANN, R. et al. **Portability regimes of pension and health care benefits for international migrants: an analysis of issues and good practices**. Geneva, Switzerland: Global Commission on International Migration, 2005.

HOLZMANN, R.; KOETTL, J. Portability of Pension, Health, and other Social Benefits: Facts, Concepts, and Issues. **CESifo Working Paper Series 4002**, Munich, 2012.

HOLZMANN, R.; KOETTL, J. Stability of Pension, Health, and other Social Benefits: Facts, Concepts, and Issues. **CESifo Economic Studies**, Munich, 2015.

HOLZMANN, R.; LEGROS, F.; DALE, P. **Assessing benefit portability for international migrant workers: Lessons learned from a review of the France-Morocco bilateral social security agreement (Social protection & labor discussion paper, No. 1604)**. Washington, DC, World Bank, 2016.

HOLZMANN, R. Taxing Pensions of an Internationally Mobile Labor Force: Portability Issues and Taxation Options. **CESifo Working Paper Series No. 5715**, 2016c.

HOLZMANN, R. The Cross-Border Portability of Social Benefits. **ifo DICE Report**, v. 16, n. 1, p. 18-23, 2018.

HOLZMANN, R.; WELS, J.; DALE, P. **Assessing benefit portability for international migrant workers: Lessons learned from a review of the Belgium-Morocco bilateral social security agreement (Social protection & labor discussion paper, No. 1603)**. Washington, DC, World Bank, 2016.

HOLZMANN, R.; WERDING, M. Portability of social benefits: Research on a critical topic in globalization. **CESifo Economic Studies**, v. 61, i. 2, p. 335-345, 2015.

HOFLING, E. de M. Estado e políticas (públicas) sociais. **Caderno Cedes**, Campinas, v. 21, n. 55, p. 30-41, 2001.

ISS-GP-UPCG. **Aline Halik | Pensões | UBrasília FW: solicitação de dados para compor a pesquisa "O ACORDO BILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL E SUA PARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DOS ESTADOS"**. [mensagem de trabalho]. Mensagem recebida por <aline.halik@mctic.gov.br> em 18 jun. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTATÍSTICA. **Economia brasileira cresceu 0,9% em 2012.** 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/03/economia-brasileira-cresce-09-em-2012-diz-ibge.html>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. **RGPS: Déficit da Previdência Social em 2016 foi de R\$ 151,9 bilhões.** 2017. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2017/01/rgps-deficit-da-previdencia-social-em-2016-foi-de-r-1519-bilhoes/>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

JESUINO, F. D.; LIMA, D. V. de. Impacto nas Contas Previdenciárias: critérios de elegibilidade do RGPS e do RPPS e a PNAD 2009. In: ENCONTRO DA AMPAD, 35., 2011, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro; ENANPAD 2011.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O estado do bem-estar social na idade da razão: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica.** 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

LAMERA, L. M. Acordos Internacionais de Previdência Social. **Informe da Previdência Social–1**, v. 17, p. 202007-08, 2007.

LOPES, O. U. Pesquisa básica versus pesquisa aplicada. **Estud. Av.**, v. 5, n. 13, p. 219-221, 1991.

LUNARDI, T. M. **A política migratória do Mercosul: entre discurso e efetividade (1991-2014).** 2016. Tese (Doutorado)–Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

MASSAMBANI, Vania. **A proteção previdenciária prevista no acordo multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL.** Ponta Grossa: Universidade Estadual de Ponta Grossa. 2011. Acesso em: <http://www.bicen-tede.uepg.br/tde_arquivos/3/TDE-2011-10-25T155058Z-500/Publico/VaniaMassambani.pdf>. Acesso em: 26 set. 2017.

MARTINS, G. D. A.; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para Ciências Sociais Aplicadas.** São Paulo: Atlas, 2009.

MEDEIROS, M. **A trajetória do Welfare State no Brasil: papel redistributivo das políticas sociais dos anos 1930 aos anos 1990.** Texto Para Discussão No 852. Brasília, DF: IPEA, 2001.

MELO, H. P. de; NOVAES MARQUES, R. C. de. Imigrantes portugueses no Brasil a partir dos recenseamentos populacionais do século XX: um estudo exploratório de gênero. **Revista Gênero**, v. 9, n. 1, 2012.

MEYER, T.; BRIDGEN, P.; ANDOW, C. Free movement? The impact of legislation, benefit generosity and wages on the pensions of European migrants. **Population, Space and Place**, v. 19, n. 6, 2013.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Acordos Internacionais de Previdência Social**. Brasília, DF: MPAS, 2001. (Coleção Previdência Social)

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário estatístico da Previdência Social 2008**. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social/DATAPREV, 2009.

MORGAN, D. L. Focus groups. **Annual Review Sociology**, v. 22, p. 129-152, 1996. doi:10.1146/annurev.soc.22.1.129

MORGAN, D. L. **Focus group as qualitative research**. London: Sage, 1997.

NASCIMENTO, F. P. do; SOUSA, F. L. L. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Brasília, DF: Thesaurus, 2015.

NUNAN, C.; PEIXOTO, J. Crise econômica e retorno dos imigrantes brasileiros em Portugal. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 20, n. 38, 2012.

OLIVEIRA, C. R. de; GOMES, N. **Monitorizar a integração de Imigrantes em Portugal**. Relatório Estatístico Decenal. ACM, IP, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Migración irregular y flujos migratorios mixtos: enfoque de la OIM**, 2013. Disponível em: <http://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/policy_and_research/policy_documents/MC-INF-297-Flujos-Migratorios-Mixtos_ES.pdf>. Acesso em: 14 maio 2018.

ORTÍZ, P. A. Trabajadores migrantes y Seguridad Social: aproximación nacional e internacional a los mecanismos de protección que otorgan continuidad a las prestaciones. I Parte. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, v. 3, n. 6, p. 87-109, 2016.

PIRES, C. B.; SILVEIRA, F. C. da S. A evolução da evidenciação das informações ambientais de empresas do setor de celulose e papel: uma análise de conteúdo das notas explicativas e relatórios de administração. **ConTexto**, v. 8, n. 13, 2008.

PEDERSEN, P. J., PYTLIKOVA, M.; SMITH N. Selection and Network Effects – Migration Flows into OECD Countries 1990–2000. **European Economic Review**, v. 52, p. 1160-1186, 2008.

PEIXOTO, J.; MARÇALO, C.; TOLENTINO, N. **Imigrantes e segurança social em Portugal**. Lisboa, Observatório da Imigração/ACIDI, 2011.

PEIXOTO, J.; IORIO, J.; VITORINO, A. **Crise, imigração e mercado de trabalho em Portugal: retorno regulação ou resistência?** Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Editora Feevale, 2010.

QUINTEROS, Mercedes H. Portabilidade dos fundos previdenciários: uma nova alternativa para os trabalhadores migrantes. *MPS-Migrações internacionais e a previdência social*. **Centro**, v. 884, n. 9.161, p. 8.277, 2006.

RAULINO, Láurence. **Acordos Internacionais do Brasil no âmbito da Seguridade Social – Tópicos**. Teresina: Comepi, 2000.

REIS, P. R. C. et al. Impactos das Aposentadorias e Pensões no Nível de Bem-Estar Social dos Domicílios de Minas Gerais. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 26, n. 67, p. 106-118, 2015.

ROCHA, D. M. da. **O direito fundamental à previdência social – na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANTOS, Aline Lima. **Mudança de vento: a migração do Brasil para Portugal no fim do século XX e início do século XXI**. 2010. Tese (Doutorado)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

SANTOS, A. L. **Sistema migratório Brasil-Portugal: hierarquias geográficas e dinâmicas dos fluxos e contrafluxos populacionais no limiar do século XXI**. 2017. 369 p. Tese (Doutorado em Geografia Humana)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SABATES-WHEELER, R. **Social security for migrants: Trends, best practice and ways forward**. Geneva, ISSA, Project on examining the existing knowledge of social security coverage. Working Paper 12, 2009.

SILVA, P. D. **A Proteção Social da População Imigrante - Quadro Legal, Estudo Comparado e Proposta de Reforço**. Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 2005.

SILVA, A. de O. **Comunidades participativas e a deliberação da política pública de saúde: um estudo comparativo de conselhos locais de saúde de Porto Alegre (Brasil) e Montevidéu (Uruguai)**. 2005. Tese (Doutorado em Programa em Integração da América Latina)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

SILVA, A. H.; FOSSÁ, M. I. T. Análise de conteúdo: exemplo de aplicação da técnica para análise de dados qualitativos. **Dados em Big Data**, v. 1, n. 1, p. 23-42, 2017.

SOCIAL SECURITY ADMINISTRATION. **Social security basic facts**. Evaluation and Statistics. Office of Research, Office of Policy, Washington, DC: Social Security Administration, 2014.

SOUZA, N. L. R. **A aposentadora por tempo de contribuição: o caso do acordo Brasil-Portugal de previdência social**. Dissertação (Mestrado em Direito)–Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2010.

SCHWARZER, H. **Previdência Social: reflexões e desafios**. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Políticas de Previdência Social, 2009.

SCHWARZER, H.; DOS PASSOS, A. F. Migrações internacionais e a previdência social. **Centro**, v. 884, n. 9.161, p. 8277, 2004.

SILVA GREGORIO, T. F.; SANTOS, R. C. E. dos; MARTINS, E. R. Cálculo atuarial de projeção de receitas e custos das pensões dos militares das forças armadas do Brasil. **Blucher Marine Engineering Proceedings**, v. 2, n. 1, p. 896-909, 2016.

SPIEGEL, B. **Analysis of Member States' bilateral agreements on social security with third countries**. Report ordered by the European Commission, Employment, Social Affairs, and Equal Opportunity DG. Brussels, Dec. 2010.

SKELDON, R. International migration as a tool in development policy. **Population and Development Review**, v. 34, i. 1, p. 1-18, 2008.

STEINMEYER, H.-D. Experiências Europeias com Acordos Internacionais de Seguridade Social. Coleção MPS-Migrações internacionais e a previdência social. **Centro**, v. 884, n. 9.161, p. 8277, 2006.

TIWARI, A. K.; GHEI, D.; GOEL, P. **Social Security Agreements (SSAs) in practice: Evidence from India's SSAs with countries in Europe**. Working Papers 17/203, National Institute of Public Finance and Policy., 2017.

TEDDLIE, C.; TASHAKKORI, A. Major issues and controveries in the use of mixed methods in the social and behavioral sciences. **Handbook of mixed methods in social & behavioral research**, p. 3-50, 2003.

TSENG, M. C. **Estudo comparado dos sistemas de seguridade social do Japão e do Brasil: a proteção aos trabalhadores de ambos os países**. Dissertação (Mestrado em Direito)– Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

UWE, F. **Uma introdução à pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

VIANNA, M. L. T. W. **A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil: Estratégias de bem-estar e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Revam: UCAM, IUPERJ, 1998.

WELLER, W.; PFAFF, N. **Metodologias da pesquisa qualitativa em educação: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

WILENSKY, H. L. **The welfare state and equality: Structural and ideological roots of public expenditures**. Berkeley: University of California Press, 1975.

**ANEXO A – O ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O AJUSTE ADMINISTRATIVO DO ACORDO
BRASIL/PORTUGAL**

Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa.

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República Portuguesa.

Desejosos de melhorar a situação dos nacionais dos dois países no domínio social e, em consequência, de aperfeiçoar o Acordo de Previdência Social de 17 de outubro de 1969 existente entre o Brasil e Portugal, nomeadamente pela harmonização desse Acordo com as novas disposições introduzidas nas legislações de Seguridade Social e Segurança Social.

Acordam as seguintes disposições:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Artigo 1º

1. Para efeitos de aplicação do presente Acordo:

- a) “legislação” designa as leis, os regulamentos disposições estatutárias, nos termos especificados Artigo 2º;
- b) “trabalhador” designa quer o trabalhador ativo, quer o pensionista, quer o aposentado, quer o segurado em gozo de benefício ou aquele que mantenha essa qualidade;
- c) “beneficiário” designa quer o trabalhador, quer a pessoa que contribua voluntariamente e quer os respectivos dependentes;
- d) “dependente” designa a pessoa assim qualificada pela legislação de Seguridade Social brasileira ou o familiar ou equiparado reconhecido como tal pela legislação de Segurança Social portuguesa;
- e) “autoridade competente” designa o Ministro ou outra autoridade correspondente responsável pelos regimes de Estado, tem direito, em relação aos referidos dependentes, ao abono de família ou salário-família de acordo com a legislação do primeiro Estado.
- f) “entidade gestora” designa quer a instituição competente incumbida da aplicação da legislação referida no Artigo 2º quer a instituição responsável pelas prestações previstas nessa legislação;
- g) “período de seguro” designa os períodos de pagamento de contribuições e os períodos equivalentes tal como são definidos ou tomados em consideração pela legislação ao abrigo da qual foram ou são considerados como cumpridos;
- h) “benefícios”, “prestações”, “pensões” ou “rendas” designa os benefícios, as prestações, pensões ou rendas previstas pela legislação aplicável, incluindo as melhorias, atualizações ou suplementos e as indenizações em capital que as possam substituir.

2. Os restantes termos utilizados neste Acordo têm o significado que resulta da legislação do Estado Contratante em causa.

Artigo 2º

1. O presente Acordo aplicar-se-á:

I - No Brasil, à legislação sobre o regime geral de Seguridade Social, relativamente a:

- a) assistência médica ;
- b) velhice;
- c) incapacidade laborativa temporária;

- d) invalidez;
- e) tempo de serviço;
- f) morte;
- g) natalidade;
- h) salário-família;
- i) acidente de trabalho e doenças profissionais.

II - Em Portugal, à legislação relativa:

- a) ao regime geral de segurança social referente às prestações de doença, maternidade, invalidez, velhice;
 - b) aos regimes especiais de segurança social estabelecidos para certas categorias de trabalhadores, na parte em que respeitem às prestações enumeradas na alínea precedente;
 - c) às prestações concedidas pelos Serviços Oficiais de Saúde, em conformidade com a Lei n. 56/79 que instituiu o Serviço Nacional de Saúde;
 - d) ao regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
2. O presente Acordo aplicar-se-á, igualmente, à legislação que complete ou modifique as legislações especificadas no parágrafo anterior.
3. Aplicar-se-á, também, à legislação que estenda os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleça novos regimes de Seguridade Social ou Segurança Social, se o Estado Contratante interessado não se opuser a essa aplicação, no prazo de três meses contados da data da publicação oficial dessa legislação.

Artigo 3º

- 1. O presente Acordo aplica-se aos nacionais de cada um dos Estados Contratantes e a qualquer outra pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação referida no Artigo 2º, bem como aos seus familiares e sobreviventes.
- 2. As pessoas mencionadas no parágrafo precedente terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado Contratante em que se encontram, relativamente à aplicação da respectiva legislação referida no Artigo 2º.

Artigo 4º

- 1. Salvo o disposto em contrário no presente Acordo, os trabalhadores em atividade no território de um Estado Contratante estão exclusivamente sujeitos à legislação desse Estado, mesmo que residam no território do outro Estado ou que a entidade patronal que os ocupa tenha o seu domicílio social no território do outro Estado.
- 2. O princípio estabelecido no parágrafo precedente será objeto das seguintes exceções:
 - a) o trabalhador que dependa de uma empresa pública ou privada situada em um dos Estados Contratantes e que seja destacado para o território do outro Estado por um período limitado, continuará sujeito à legislação do primeiro Estado sempre que o tempo de trabalho no território do outro Estado não exceda um período de sessenta meses. Se o tempo de trabalho se prolongar por motivo imprevisível, além desse prazo, poder-se-á excepcionalmente manter, no máximo por mais doze meses, a aplicação da legislação do primeiro Estado Contratante, mediante prévio consentimento expresso da autoridade competente do outro Estado;
 - b) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo continuará exclusivamente sujeito à legislação vigente no Estado em cujo território a empresa estiver situada;
 - c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados Contratantes estarão sujeitos às disposições vigentes no respectivo Estado. Qualquer outro pessoal que o navio empregue em tarefas de carga e descarga, concerto e vigilância, quando no porto, estará sujeito à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, de comum acordo, ampliar ou modificar, em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo 2º.

Artigo 5º

1. Os funcionários diplomáticos, administrativos e técnicos das missões diplomáticas e representações consulares dos Estados Contratantes ficam sujeitos à legislação do Estado a que pertencem, excetuados os cônsules honorários, que ficam sujeitos à legislação do Estado de residência.

2. Os demais funcionários, empregados e trabalhadores a serviço das missões diplomáticas e repartições consulares ou a serviço pessoal de um de seus membros, ficam sujeitos à legislação do Estado em cujo território exerçam atividade, sempre que dentro dos doze meses seguintes à sua contratação não optem, com autorização em cada caso da autoridade competente do referido Estado, pela legislação do Estado Contratante a cujo serviço se encontram.

Artigo 6º

1. Uma pessoa que faça jus em um Estado Contratante ao direito a uma prestação prevista na legislação referida no Artigo 2º conservá-lo-á, sem qualquer limitação, perante a entidade gestora desse Estado, quando se transferir para o território do outro Estado Contratante. Em caso de transferência para um terceiro Estado, a conservação do referido direito estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorga a prestação aos seus nacionais residentes naquele terceiro Estado.

2. Uma pessoa que, por haver-se transferido do território de um Estado Contratante para o do outro Estado, teve suspensas as prestações previstas na legislação referida no Artigo 2º, poderá, a pedido, readquiri-las em virtude do presente Acordo, respeitadas as normas vigentes nos Estados Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à seguridade Social ou Segurança Social.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Artigo 7º

1. Uma pessoa vinculada à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, conservará o direito à assistência médica, quando se encontrar temporariamente no território do outro Estado. Terão o mesmo direito os seus dependentes.

2. Os dependentes da pessoa referida no parágrafo precedente, enquanto se mantiver a vinculação desta à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, terão direito a assistência médica no outro Estado em que residem.

3. O titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, bem como os seus dependentes, conservarão o direito à assistência médica quando transferirem a sua residência para o território do outro Estado.

4. A extensão e as modalidades da assistência médica prestada pela entidade gestora do Estado que concede as prestações, nos termos dos parágrafos anteriores, serão determinadas em conformidade com a legislação deste Estado. Não obstante, a duração da assistência médica será a prevista pela legislação do Estado a cuja Seguridade Social ou Segurança Social esteja vinculado o interessado.

5. As despesas relativas à assistência médica de que trata este Artigo ficarão por conta da entidade gestora a cujo regime esteja vinculado o interessado. A forma de indenizar essas despesas e de determinar o seu custo será fixada de comum acordo entre as autoridades

competentes conforme o estipulado em Ajuste Administrativo ao presente Acordo. As autoridades competentes poderão, igualmente, renunciar, no todo ou em parte, ao reembolso das referidas despesas.

Artigo 8º

1. Para efeitos de dar por cumprido o período de carência ou de garantia com vista à aquisição do direito às prestações pecuniárias por doença e maternidade, nos termos da legislação de um Estado Contratante, serão tidos em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado.
2. Uma pessoa que tenha completado num Estado Contratante o período de carência ou de garantia necessário à concessão das prestações pecuniárias por doença e maternidade manterá no outro Estado o direito a essas prestações, salvo se a referida pessoa tiver direito a prestações idênticas nos termos da legislação deste último Estado.

Artigo 9º

1. Para efeitos de aplicação da legislação portuguesa uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização.
2. Para efeitos de aplicação da legislação brasileira, uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes, terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte.
3. No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, os períodos de tempo de serviço verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal.

Artigo 10º

Para efeitos de aplicação das legislações brasileira e portuguesa, serão tidas em conta as seguintes regras:

1. quando, nos termos das legislações dos Estados Contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime ou lei especial de Seguridade Social ou Segurança Social, somente poderão ser totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado;
2. Sempre que em um Estado Contratante não existir regime ou lei especial de Seguridade Social ou Segurança Social para a referida profissão, só poderão ser considerados, para concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado, sob o regime de Seguridade Social ou Segurança Social nele vigente. Se, todavia, o interessado não obtiver o direito às prestações do regime ou lei especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.
3. Para a totalização dos períodos de seguro, cada Estado Contratante tomará em conta os períodos cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua própria legislação.

Artigo 11º

As prestações a que as pessoas referidas nos artigos 9 e 10 do presente Acordo ou seus dependentes têm direito em virtude da legislação de cada um dos Estados Contratantes, em consequência ou não da totalização dos períodos de seguro, serão liquidadas nos termos da

sua própria legislação, tomando em conta, exclusivamente, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação desse Estado.

Artigo 12º

Quando os montantes das pensões ou aposentadorias devidos pelas entidades gestoras dos Estados Contratantes não alcançarem, somados, o mínimo fixado no Estado Contratante em que o beneficiário reside, a diferença até esse mínimo correrá por conta da entidade gestora deste último Estado.

Artigo 13º

Para efeitos da concessão das prestações familiares e dos auxílios natalidade e funeral previstos, respectivamente, nas legislações brasileira e portuguesa, cada Estado Contratante terá em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado Contratante.

Artigo 14º

1. Uma pessoa vinculada à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, e cujos dependentes residem ou recebem educação no território do outro Estado, tem direito, em relação aos referidos dependentes, ao abono de família ou salário-família de acordo com a legislação do primeiro Estado.
2. Uma pessoa residente no território de um Estado Contratante a quem foi aplicada a legislação do outro Estado em conformidade com as disposições do presente Acordo, tem direito ao abono de família ou salário-família ao abrigo da legislação do último Estado.

Artigo 15º

Se, para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, a legislação de um dos Estados Contratantes preceituar que sejam tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos, sê-lo-ão também os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos ao abrigo da legislação do outro Estado como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 16º

1. As modalidades de aplicação do presente Acordo serão objeto de um Ajuste Administrativo a estabelecer pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.
2. As autoridades competentes dos Estados Contratantes informar-se-ão reciprocamente sobre as medidas adotadas para a aplicação do presente Acordo e as alterações que sejam introduzidas nas respectivas legislações em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social.

Artigo 17º

1. As autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes prestar-se-ão assistência recíproca para a aplicação do presente Acordo.
2. Os exames médicos solicitados pela entidade gestora de um Estado Contratante, relativamente a beneficiários que se encontrem no território do outro Estado, serão levados a efeito pela entidade gestora deste último, a pedido e por conta daquela.

Artigo 18º

1. Sempre que as entidades gestoras dos Estados Contratantes tiverem de conceder prestações pecuniárias em virtude do presente Acordo, fá-lo-ão em moeda do seu próprio país.
2. Quando o pagamento for efetuado na moeda do outro país, a conversão será feita à menor taxa de câmbio oficial vigente no Estado cuja entidade gestora efetuar o pagamento.

Artigo 19º

1. As isenções de direitos, de taxas e de impostos, estabelecidas em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social pela legislação de um Estado Contratante, aplicar-se-ão também para efeito do presente Acordo.
2. Todos os atos e documentos que tiverem de ser produzidos em virtude do presente Acordo ficam isentos de vistos e legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, sempre que tenham tramitado por uma das entidades gestoras.

Artigo 20º

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes comunicar-se-ão diretamente entre si e com os beneficiários ou seus representantes.

Artigo 21º

1. Os pedidos, documentos e recursos a apresentar perante uma instituição ou jurisdição competente de um Estado Contratante serão tidos como apresentados em tempo, mesmo quando o forem perante a instituição ou jurisdição correspondente do outro Estado, sempre que a sua apresentação for efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado competente.
2. O requerimento de prestações nos termos do presente Acordo, apresentado a uma entidade gestora de um Estado Contratante, salvaguarda os direitos do requerente nos termos da legislação do outro Estado, desde que o interessado solicite que tal requerimento seja considerado nos termos da legislação deste último Estado.
3. Se um requerente apresentar o pedido de prestações à entidade gestora de um Estado Contratante e não restringir especificamente o pedido das prestações à legislação desse Estado, o requerimento salvaguarda também os direitos do interessado nos termos da legislação do outro Estado.

Artigo 22º

As autoridades consulares dos Estados Contratantes poderão representar, sem mandato especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as autoridades competentes e as entidades gestoras em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social do outro Estado.

Artigo 23º

As autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão de comum acordo, as divergências e controvérsias que surgirem na aplicação do presente Acordo.

Artigo 24º

Para facilitar a aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes dos Estados Contratantes designarão os organismos de ligação que julgarem convenientes, em Ajuste Administrativo.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25º

Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, a qual se dará, concomitantemente com o Ajuste Administrativo, trinta dias após a data de recebimento da segunda dessas notificações.

Artigo 26º

1. O presente Acordo terá a duração de um ano, contado a partir da data de sua entrada em vigor. Considerar-se-á tacitamente prorrogado por iguais períodos, salvo denúncia notificada por via diplomática pelo Governo de qualquer um dos Estados Contratantes, pelo menos três meses antes da sua expiração.

2. Em caso de denúncia, as disposições do presente Acordo, do Ajuste Administrativo e Normas de Procedimento que o regulamentem continuarão em vigor com respeito aos direitos adquiridos e em vias de aquisição.

Artigo 27º

O presente Acordo substitui o Acordo de Previdência Social, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo a República Portuguesa em 17 de outubro de 1969, ficando salvaguardados os direitos adquiridos constituídos ao abrigo do Acordo ora substituído.

Feito em Brasília, aos dias 7 do mês de maio de 1991, em dois exemplares, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Francisco Rezek João de Deus Pinheiro

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA
João de Deus Pinheiro

ANEXO B - AJUSTE ADMINISTRATIVO

Ajuste Administrativo ao Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa.

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República Portuguesa. Nos termos do Artigo 16 do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre os Governos da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de maio de 1991, as autoridades competentes, brasileira e portuguesa, estabelecem o seguinte Ajuste Administrativo para aplicação do Acordo:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Para efeitos de aplicação do presente Ajuste são tomadas em conta as definições constantes do Artigo 1º do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa, doravante designado por Acordo.

Artigo 2º

Para efeitos de aplicação do Acordo e do presente Ajuste, os seguintes organismos foram designados como entidades gestoras:

1. No Brasil

- a) O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concessão e manutenção dos benefícios (prestações pecuniárias), – perícias médicas, reabilitação e readaptação profissional, arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias;
- b) O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) – prestação de assistência à saúde (médica, odontológica, farmacêutica, ambulatorial e hospitalar).

2. Em Portugal

A - No Continente

- i) para as prestações pecuniárias relativas a doença e maternidade e prestações familiares, o Centro Regional de Segurança Social onde o segurado esteja inscrito;
- ii) para as prestações de assistência médica a Administração Regional de Saúde que abranja a área de residência ou de estada do beneficiário;
- iii) para as prestações relativas a invalidez, velhice e morte, o Centro Nacional de Pensões – Lisboa;
- iv) para as prestações de acidentes de trabalho e doenças profissionais, a Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais – Lisboa.

B - Na Região Autónoma dos Açores

- i) para as prestações referidas em A i) e iii) a Direção Regional de Segurança Social – Angra do Heroísmo;
- ii) para as prestações referidas em A ii) a Direção Regional de Saúde – Angra do Heroísmo;
- iii) para as prestações referidas em A iv) a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais – Lisboa.

C - Na Região Autónoma da Madeira

- i) para as prestações referidas em A i) e iii) a Direção Regional de Segurança Social – Funchal
- ii) para as prestações referidas em A ii) a Direção Regional de Saúde Pública – Funchal;
- iii) para as prestações referidas em A iv) a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais – Lisboa.

3. Para os demais casos são competentes as entidades gestoras que o forem nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3º

1. Nos termos e para os fins do Artigo 24 do Acordo os organismos seguintes foram designados como organismos de ligação:

a) No Brasil

- o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

b) Em Portugal - o Departamento de Relações Internacionais Convenções de Segurança Social (DRICSS).

2. Os organismos de ligação tomarão as medidas necessárias para a aplicação do Acordo e do presente Ajuste, bem como para informação aos beneficiários sobre os direitos e obrigações deles decorrentes.

3. Os organismos de ligação comunicam-se mutuamente todas as informações necessárias para efeitos de aplicação do Acordo e do Ajuste.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RESPEITANTES À DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 4º

1. Nos casos previstos no Artigo 4º, parágrafo 2º, alínea "a", do Acordo a entidade gestora do Estado cuja legislação é aplicável emitirá, a pedido da empresa a que esteja vinculado o trabalhador, um certificado do qual conste que este continua sujeito à legislação do referido Estado.

2. Se vários trabalhadores forem enviados pela mesma empresa situada num Estado Contratante para trabalhar temporariamente no território do outro Estado, emitir-se-á um certificado coletivo.

3. O certificado será remetido, em dois exemplares, ao organismo de ligação do outro Estado.

4. Para aplicação do Artigo 4º, parágrafo 2º, alínea "a" do Acordo a empresa a cujo serviço se encontra o trabalhador deverá solicitar que este continue sujeito à legislação do Estado que o envia. O pedido, em formulário próprio, deverá ser apresentado à autoridade competente deste último Estado, a qual solicitará à autoridade competente do outro Estado o necessário consentimento.

Artigo 5º

1. Para efeitos de aplicação do Artigo 4º, parágrafo 3º do Acordo, o trabalhador e a empresa solicitarão, através de requerimento devidamente fundamentado, à autoridade competente do Estado onde a empresa está situada a alteração do regime da legislação aplicável.

2. Alcançado o consentimento da autoridade competente mencionada no parágrafo anterior, o requerimento será enviado à autoridade competente do outro Estado, a fim de ser obtido o comum acordo para a alteração requerida.

Artigo 6º

1. Para efeitos de aplicação do Artigo 5º, parágrafo 2º do Acordo, o funcionário, empregado ou trabalhador apresentará o pedido, em dois exemplares e antes de expirar o prazo nele referido, através da entidade empregadora, à autoridade competente do Estado em cujo território exerce atividade.

2. Uma vez deferido ou indeferido o pedido, será dado conhecimento da decisão ao interessado, por intermédio da entidade empregadora bem como, no caso de deferimento, à autoridade competente do Estado a cujo serviço o trabalhador se encontra.

CAPÍTULO III APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Artigo 7º

Para efeitos de totalização dos períodos de seguro, quando necessária, nos termos do acordo observar-se-ão as seguintes regras:

- a) os períodos de seguro que se levarem em conta para a totalização serão aqueles considerados como tais pela legislação do Estado Contratante no qual foram cumpridos;
- b) quando um período de seguro cumprido sob o regime de seguro obrigatório, em virtude a legislação de um Estado Contratante, coincida com um período de seguro facultativo ou com um período de seguro sem prestação de serviços, em virtude da legislação do outro Estado Contratante, só o primeiro período será levado em consideração;
- c) quando um período de seguro sem prestação de serviços cumprido em um Estado coincida com o período similar no outro Estado, esse período será considerado somente pela entidade gestora do Estado à qual o trabalhador tenha ficado obrigatoriamente vinculado, em função da prestação de serviços imediatamente anterior ao período coincidente;
- d) não sendo possível determinar o momento exato em que alguns períodos de seguro foram cumpridos nos termos da legislação de um Estado Contratante, será considerado que tais períodos não se sobrepõem aos creditados nos termos da legislação do outro Estado Contratante.
- e) quando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado Contratante forem expressos em unidades de tempo diferentes das utilizadas pela legislação do outro Estado Contratante, a conversão necessária para efeitos de totalização efetuar-se-á segundo as regras em vigor no Estado que tiver necessidade de efetuar a conversão.

Artigo 8º

1. Para efeitos de aplicação do Artigo 7º, parágrafos 1º a 4º do Acordo, o beneficiário deverá obter, junto da entidade gestora do Estado Contratante a cuja legislação esteja vinculado, um certificado de direito às prestações. Este certificado, que deverá ser apresentado à entidade gestora do Estado Contratante do lugar de estada temporária ou de residência, deve mencionar o período máximo de concessão das prestações nos termos da legislação do Estado competente; caso contrário, manter-se-á válido enquanto a última entidade gestora não tiver recebido notificação da sua anulação.

2. Em caso de necessidade imediata de assistência médica poderá ser garantida transitoriamente, durante um período de três meses, às pessoas não portadoras do certificado referido no parágrafo anterior, observando-se, para o efeito, as seguintes disposições:

- a) a entidade gestora do Estado Contratante do lugar de estada ou de residência emitirá um certificado provisório do direito às prestações, com base na apresentação pelo beneficiário de documento de identificação ou outros elementos que indiquem a sua vinculação ao regime de Seguridade Social ou Segurança Social do outro país;
- b) o beneficiário diligenciará, de imediato, no sentido de obter o certificado de direito a emitir pela entidade gestora do Estado competente;

c) a não apresentação do certificado à entidade gestora do Estado Contratante do lugar de estada ou de residência, faz cessar o direito provisório à assistência médica para além do prazo acima referido, ressalvando-se os casos de absoluta necessidade de continuação da assistência;

d) as despesas de assistência médica concedida transitoriamente nas condições referidas nas alíneas anteriores serão suportadas pelo serviço ou sistema de saúde que abranger o beneficiário.

3. Os organismos de ligação e as entidades gestoras dos Estados Contratantes tomarão as medidas necessárias com vista a informar os beneficiários da conveniência de obter, antecipadamente, o certificado referido no parágrafo primeiro, em especial no caso de deslocação temporária ao território do outro país.

Artigo 9º

1. Para efeitos de aplicação do Artigo 7º, parágrafo 5 do Acordo e do Artigo 8º do presente Ajuste, as despesas decorrentes de assistência médica serão reembolsadas anualmente pela entidade gestora a cujo regime está vinculado o trabalhador, na base de montantes convencionais “per capita”, nos termos seguintes:

a) o custo médio anual da assistência médica obtém-se dividindo o custo total da assistência médica prestada, pelas entidades gestoras do país considerado as pessoas incluídas no âmbito do respectivo regime de Seguridade Social ou Segurança Social pelo número de pessoas abrangidas por este regime;

b) o montante convencional a reembolsar determina-se multiplicando o custo médio mensal da assistência médica no país considerado pelo número de meses ou frações de meses compreendidos no período em que esteve aberto o direito à assistência médica em relação a cada pessoa a tomar em conta para efeitos de reembolso;

c) o montante global a reembolsar é determinado após cada ano civil, pelo organismo que, em cada país, tenha a seu cargo a gestão financeira dos cuidados médicos.

2. A apresentação de contas referentes às despesas de assistência médica prestada far-se-á relativamente a cada ano civil, durante o 1º semestre do 2º ano seguinte ao do exercício a que as mesmas se referem.

3. A respectiva liquidação, a fazer, se possível, por acerto de débitos, processar-se-á durante o semestre imediatamente a seguir, adotando-se para fins de compensação e pagamento do saldo credor, se for o caso, o câmbio oficial vigente no primeiro dia útil do mês de julho.

Artigo 10º

Os gastos referentes a exames médicos e à determinação da incapacidade para o trabalho, bem como às despesas de viagem e outras decorrentes, serão reembolsados à entidade gestora que promoveu a realização dos exames pela entidade gestora por conta da qual foram realizados. O reembolso efetuar-se-á de acordo com a tabela de preços e com as normas aplicadas pela entidade gestora que promoveu a realização dos exames, devendo, para o efeito, ser apresentada nota que especifique os gastos efetuados.

Artigo 11º

Os reembolsos previstos nos Artigos 9º e 10 anteriores, bem como as comunicações necessárias para o efeito, serão efetuados por intermédio dos organismos de ligação.

Artigo 12º

1. O trabalhador sujeito à legislação de um Estado Contratante que faça valer o direito a prestações pecuniárias por doença e maternidade ocorrida durante uma estada ou residência no território do outro Estado Contratante, apresentará imediatamente o seu pedido à entidade

gestora do lugar de estada ou residência, juntando um certificado passado pelo médico assistente. Este certificado indicará a data inicial da incapacidade para o trabalho, a sua duração provável bem como o respectivo diagnóstico.

2. A entidade gestora do lugar de estada ou residência transmite, sem demora, toda a documentação clínica relativa à incapacidade para o trabalho à entidade gestora competente que decidirá sobre a concessão das prestações.

Artigo 13º

1. O requerente que deseje fazer valer o direito a prestações nos termos do Artigo 9º e 10 do Acordo, poderá apresentar o respectivo pedido à entidade gestora do Estado da sua residência, segundo as modalidades determinadas pela legislação deste mesmo.

2. Esse pedido será transmitido, em formulário próprio, à entidade gestora do outro Estado Contratante e dele constarão os elementos de identificação do requerente e dependentes a cargo, bem como as entidades gestoras a cujo regime o trabalhador esteve vinculado e as empresas a que prestou serviços em cada um dos referidos Estados.

3. A entidade gestora competente do Estado de residência remeterá igualmente à entidade gestora do outro Estado um formulário de ligação em dois exemplares, no qual se especificarão os períodos de seguro que o trabalhador pode fazer valer face à respectiva legislação, bem como os direitos que podem ser reconhecidos na base dos referidos períodos.

4. Os elementos de identificação e habilitação constantes do formulário de ligação serão devidamente autenticado pela entidade gestora remetente, a qual deve certificar que os documentos originais constantes do processo confirmam as informações contidas no formulário. O envio do formulário assim autenticado dispensa a entidade gestora remetente de enviar esses documentos.

5. A entidade gestora à qual foi remetido o formulário de ligação a que se referem os parágrafos 3 e 4 do presente Artigo, determinará os direitos do requerente com base unicamente nos períodos creditados ao abrigo da própria legislação ou, se for o caso, mediante a totalização dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação das duas Partes. A mesma entidade gestora devolverá, seguidamente, uma cópia do formulário de ligação juntando-lhe as informações relativas aos períodos creditados ao abrigo da sua própria legislação, bem como às prestações concedidas ao requerente.

6. Uma vez recebido o formulário de ligação devidamente completado com todos os elementos de informação necessários, a primeira entidade gestora havendo determinado, se for o caso, os direitos que derivam para o requerente da totalização dos períodos creditados por efeito da legislação das duas Partes, estabelecerá a sua própria decisão sobre o montante das prestações a pagar e informará desse fato a outra entidade gestora.

Artigo 14º

1. Sempre que um trabalhador ou um seu dependente, que não resida no Brasil ou em Portugal, solicite uma prestação, em harmonia com o disposto nos Artigos 9º e 10 do Acordo, poderá apresentar o seu pedido à entidade gestora do país sob cuja legislação tenha estado segurado em último lugar.

2. O pedido dirigido à entidade gestora de um país poderá ser recebido pela entidade gestora ou pelo organismo de ligação do outro país. Neste caso, o pedido em causa deve ser remetido à entidade gestora a quem se dirige com os elementos necessários à respectiva instrução e a indicação da data em que foi inicialmente recebido. Esta data será considerada válida para efeitos da legislação aplicável.

Artigo 15º

1. A qualificação e a determinação do grau de invalidez de um beneficiário competirá à entidade gestora que conceder a prestação.
2. Se necessário, a entidade gestora do Estado que conceder a prestação poderá solicitar à entidade gestora do outro Estado os antecedentes e os documentos médicos do interessado que ela eventualmente possua.
3. Para qualificar e determinar o grau de invalidez, a entidade gestora de cada Estado levará em conta os pareceres médicos emitidos pela entidade gestora do outro Estado. Todavia a entidade gestora de cada Estado reserva-se o direito de fazer examinar o interessado por médico por ela designado.
4. Os exames médicos dos beneficiários, em situação de incapacidade temporária para o trabalho, podem ser promovidos pelos organismos de ligação ou pela entidade gestora do país de estada temporária ou da residência do interessado antes de expirado o prazo fixado pela entidade gestora competente, independentemente de solicitação expressa do organismo de ligação ou da entidade gestora do outro país.
5. O organismo de ligação ou a entidade gestora de cada país poderá tomar a iniciativa de fazer acompanhar os pedidos de reconsideração dos respectivos laudos médicos, independentemente de solicitação expressa do organismo ou entidade do outro país.
6. Os exames médicos para instruir os pedidos de reconsideração serão realizados por junta médica ou, na impossibilidade da sua constituição, por médico diferente do que realizou o exame anterior.
7. Fica dispensado o envio de registros, laudos e exames complementares, cujos dados clinicamente significativos constarão obrigatoriamente do laudo médico.

Artigo 16º

Para efeitos de aplicação do Artigo 14 do Acordo, o trabalhador deverá apresentar o pedido à entidade gestora competente, fazendo acompanhar tal pedido da documentação prevista na legislação aplicável.

Artigo 17º

As disposições do presente Ajuste relativas à concessão das prestações por doença e maternidade são aplicáveis, com as devidas adaptações, à concessão das prestações em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 18º

1. Em conformidade com o Artigo 18 do Acordo a entidade gestora portuguesa em matéria de pensões, em articulação com o organismo de ligação português, pagará estas prestações diretamente aos interessados, sem prejuízo da comunicação mensal do número de pensionistas e valor global das pensões ao Instituto Nacional do Seguro Social. Para o efeito serão utilizados os meios internacionais de pagamento que se mostrem mais rápidos e eficazes.
2. As prestações pecuniárias não mencionadas no número anterior, devidas por uma entidade gestora portuguesa a beneficiários residentes no Brasil serão pagas diretamente aos interessados.
3. O organismo de ligação português pagará por conta do Instituto Nacional do Seguro Social brasileiro as prestações concedidas por esta entidade aos seus beneficiários residentes em Portugal.

4. A devolução de montantes correspondentes a benefícios incluídos nas relações de pagamento mensais e não liquidadas no outro Estado Contratante, será efetuada com a possível brevidade e será acompanhada da respectiva prestação de contas.

5. Os organismos de ligação de ambas as Partes prestarão anualmente informações recíprocas sobre o processamento dos pagamentos referidos nos números anteriores.

Artigo 19º

1. E constituída uma Comissão Mista, de carácter técnico, cuja composição, sob proposta dos organismos de ligação, será aprovada pelas autoridades competentes, com as seguintes atribuições:

- resolver, de comum acordo, as dúvidas de interpretação e aplicação do Acordo e do presente Ajuste;
- aprovar normas de procedimento;
- propor alterações dos critérios de reembolso;
- resolver outras questões que lhe forem submetidas pelas autoridades competentes.

2. A Comissão Mista se reunirá alternadamente em cada um dos países por iniciativa e sob proposta dos organismos de ligação.

Artigo 20º

Os organismos de ligação e as entidades gestoras de ambos os Estados Contratantes prestam os seus bons ofícios na aplicação do Acordo e do presente Ajuste e procedem como se se tratasse da aplicação da sua própria legislação. O mútuo auxílio administrativo é, em princípio, gratuito. No entanto, as autoridades competentes podem acordar no reembolso de certas despesas.

Artigo 21º

1. Para efeitos de aplicação das disposições do presente Ajuste serão utilizados os formulários que forem estabelecidos de comum acordo pelos organismos de ligação dos Estados Contratantes.

2. Se os pedidos de prestações não forem acompanhados dos documentos ou certificados necessários, ou se estes estiverem incompletos, a entidade gestora ou o organismo de ligação que receber o pedido poderá dirigir-se à entidade ou ao organismo de ligação do outro Estado Contratante, a fim de completar a referida documentação.

Artigo 22º

O presente Ajuste vigorará a partir da data de entrada em vigor do Acordo e terá a mesma duração.

Artigo 23º

1. O presente Ajuste substitui o Ajuste Complementar ao Acordo de Previdência Social entre os Governos da República Federativa do Brasil e de Portugal, de 17 de outubro de 1969.

2. As Normas de Procedimento acordadas na vigência do Acordo e do Ajuste anteriores ficam revogadas com exceção daquelas que se mostrem necessárias à adequada execução do presente Ajuste.

Feito em Brasília, aos 07 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, sendo ambos os textos autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**
Francisco Rezek

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
PORTUGUESA**
João de Deus Pinheiro